

**Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – Faculdade de Direito**

**João Marcello Alves Costa**

**Lava Jato e Mídia: uma investigação sobre convergência de interesses**

**Rio de Janeiro**

**2017**

João Marcello Alves Costa

**Lava Jato e Mídia: uma investigação sobre convergência de interesses**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Área de Ênfase: Direito Penal e Processo Penal

Professor Orientador: Thiago Bottino

Rio de Janeiro,

2017

à minha mãe, Vera, por tudo.

à minha avó, Aracy, por todo o resto.

à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por tudo o que me faltava  
ver de perto.

Agradeço aos colegas do curso de Direito da  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, pela  
companhia nessa árdua jornada;  
Agradeço aos meus amigos, que sempre tiveram  
paciência de ouvir minhas conjecturas políticas e  
criminais nas mesas de bar da cidade;  
Agradeço ao Baltazar, por ter me acompanhado por  
todo esse tempo;  
E, por último, agradeço aos céus por conseguir  
concluir a graduação em Direito, apesar dos  
pesares.

*- O bem combate o mal. O bem tortura o mal.  
O bem mata e oculta o cadáver do mal.*

*- Ainda bem que estamos do lado do bem.*

(André Dahmer, 2017.)

## **RESUMO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso observou os elementos que cercam e compõem a Operação Lava Jato no âmbito jurídico e político, assim como a blindagem que a investigação recebeu dos veículos de comunicação. A referida blindagem acaba por ser o elemento legitimador das ferramentas processuais empregadas pelo Ministério Público Federal e, principalmente, pelo juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Em contrapartida, buscou-se investigar quais os motivos pelos quais as companhias de mídia e a grande imprensa se movimentaram pela proteção da Lava Jato, optando pelo silêncio às ilegalidades praticadas pelo magistrado em sua declarada guerra à corrupção. O fenômeno da espetacularização do processo penal, na Operação Lava Jato, acabou por legitimá-la junto à sociedade, e, embora seja difícil prever o final das investigações, é com apreensão que devemos receber as novidades persecutórias propiciadas por Moro e suas decisões.

**Palavras-Chave: Operação Lava Jato. Opinião Pública. Corrupção. Espetacularização. Garantias Fundamentais. Processo Penal.**

## **ABSTRACT**

This graduation paper focus on the main elements surrounding and assembling the Brazilian Car Wash Operation within its legal and political frameworks, as well as the protection shield brought to it by national media coverage. This media shield ends up becoming the legitimating element to the procedural tools chosen to be applied by the Brazilian Attorney's Office, and particularly by Judge Sergio Moro, head of the 13<sup>th</sup> Federal Criminal Court, in Curitiba. On the other hand, the reasons why media companies and the big press representatives moved towards protecting Car Wash operations, choosing to remain silent over the illegal procedures found in the judge's actions in his declared war against corruption, were investigated. The spectacularization of the legal process observable in the Car Wash Operation became a way to legitimize it as far as Brazilian society is concerned and, despite all the difficulties to foresee the end of the investigations, there are enough worries about the persecutory news and decisions Judge Moro can present to the public.

**Key words: Operation Car Wash. Public Opinion. Corruption. Spetacularization. Fundamental Rights. Criminal Process.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1. LAVA JATO – ORIGEM E CONTEXTO.....	10
1.1 “Considerações sobre a <i>Mani Pulite</i> ”.....	10
1.1.1 Opinião Pública .....	14
1.2 Mensalão e Consequências para o Cenário Político .....	16
2. INÍCIO DA OPERAÇÃO LAVA JATO E HISTÓRICO RESUMIDO DAS PRIMEIRAS FASES .....	20
3. O FENÔMENO DA ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL .....	30
4. A ESPETACULOSA OPERAÇÃO LAVA JATO .....	35
4.1 As <i>fases</i> da Lava Jato.....	36
4.2 Processo criminal <i>sui generis</i> ? .....	37
4.3 Os mitos criados em torno dos protagonistas da Lava Jato .....	40
4.4 Operações da Polícia Federal.....	43
4.5 Exploração midiática do vazamento de informações sigilosas: vazamentos seletivos? .....	44
4.6 O maniqueísmo que permeia a Lava Jato e a cobertura jornalística do desenvolvimento de suas ações .....	46
5. CRÍTICA AOS ELEMENTOS PROCESSUAIS DA LAVA JATO DIRETAMENTE RELACIONADOS À SUA VOCAÇÃO MIDIÁTICA.....	49
5.1 Conduções Coercitivas .....	50
5.2 A cruel combinação entre prisão preventiva e colaboração premiada .....	52
5.3 Prisões Preventivas: novo paradigma do instituto .....	53
5.4 Colaborações Premiadas: acordos que extrapolam a própria lei penal.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	58
BIBLIOGRAFIA .....	61

## INTRODUÇÃO

A “*Operação Lava Jato*” é o mais relevante acontecimento político vivido pela jovem democracia brasileira, estampando diariamente as manchetes de praticamente todos os veículos de comunicação e sendo objeto de análise na absoluta maioria dos programas televisivos. Acolhida pela profunda descrença nacional na classe política – situação indubitavelmente agravada pelas conclusões da Ação Penal 470, batizada, à sua época, de “*Mensalão*” – a “*Operação Lava Jato*” tem aterrorizado até mesmo os mais experientes e poderosos congressistas brasileiros, em função da severa atuação do juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, louvado pelos mais influentes meios de comunicação de massa do país, que são, devido à sua natureza, os responsáveis pela formação da chamada “opinião pública” nacional.

Os estudiosos brasileiros da ciência penal e processual penal têm produzido em larga escala sobre os atos e efeitos decorrentes da Operação Lava Jato<sup>1</sup>. Dentre as conclusões aventadas, destaca-se aquela segundo a qual a ampla cobertura da imprensa tem sido pilar fundamental para o aparente sucesso da investida judicial, ao espetacularizar os episódios relativos ao procedimento criminal, fazendo com que parcela majoritária da população sintam-se representada pelo considerado progresso trazido pela operação e se posicionem de maneira sempre favorável quanto aos avanços investigatórios, legitimando as ações de cunho inquisitorial, sem interesse por interpretação crítica ou preocupação com possíveis ilegalidades e violações de garantias fundamentais.

O presente estudo investigará, portanto, a relação entre mídia e crime no âmbito da “Operação Lava Jato”, uma vez que a “opinião pública” tem sido fundamental para o avanço e a força da investigação, sendo necessário, para esse fim, que se avance sobre alguns dos aspectos jurídicos de maior relevância e inovação trazidos pela operação. Considerando ingênuo o pensamento segundo o qual os meios de comunicação não possuem interesse político-econômico algum na *Lava Jato*, torna-se fundamental apurar quais seriam esses interesses, uma vez que a linha editorial da cobertura da operação pode vir a ser fator determinante para

---

<sup>1</sup>REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. São Paulo: IBCCRIM-Revista dos Tribunais, ano 24, n. 122, ago. 2016.

possíveis mudanças tanto na ordem jurídica, quanto política da frágil democracia brasileira.<sup>2</sup>

Cumpra ainda indicar que se optou, neste trabalho, por se fazer um recorte dos acontecimentos da operação que serão objeto de análise. A escolha pelos fatos ocorridos entre a 1ª e a 12ª fases da Lava Jato se deu em razão de neles estarem suficientemente concentrados os indícios que se busca investigar, que demonstram a relação íntima entre o andamento de um processo penal e a cobertura jornalística dos fatos. Além disso, evidentemente, uma vez se tratando das primeiras etapas do processo, nelas estão sintetizados os caminhos que a investigação notoriamente alcançaria e já se mostra possível identificar o emprego das técnicas que viriam a permear toda a operação, que, atualmente, já se encontra em sua 41ª fase.

---

<sup>2</sup>“É preciso desmistificar a atuação da imprensa que se apresenta como mediadora desinteressada, que paira entre a sociedade e o Estado, comprometida exclusivamente com a democracia e a cidadania, conferindo visibilidade e, ao mesmo tempo, repercutindo demandas da população perante os órgãos governamentais (incluindo o Judiciário)” cf. SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva de julgamentos criminais*. Rio de Janeiro - São Paulo - Recife: Renovar, 2008, p. 365.

## 1. LAVA JATO – ORIGEM E CONTEXTO

Inicialmente, analisaremos o artigo do juiz Sérgio Moro, “Considerações sobre a *Mani Pulite*”<sup>3</sup>, de junho de 2004, e o ambiente político brasileiro quando da deflagração dos trabalhos relativos à fase inicial da Lava Jato, em 2013. Tanto o artigo supracitado como o cenário político pátrio, antes da tomada dos noticiários pelas informações da Lava Jato, são objetos cuja análise é de suma importância para que se consiga compreender o fenômeno midiático-processual da Lava Jato como um todo.

### 1.1 “Considerações sobre a *Mani Pulite*”

Sérgio Moro, em seu artigo – aproximadamente 10 anos antes do início da fase judicial da Lava Jato, que o tornou famoso –, analisa e comenta o desenvolvimento da operação *Mani Pulite* ou Mãos Limpas, que teve início em fevereiro de 1992, na Itália. Ao longo do texto, diversos são os fatos e estatísticas sobre a operação, que inclui ainda uma cronologia dos acontecimentos e as consequências políticas e jurídicas vividas pela sociedade italiana, na visão do autor.

Dispensamos uma análise mais profunda dos acontecimentos decorridos na experiência italiana para focar no objeto que interessa a este estudo: os aspectos da *Mani Pulite* identificados e destacados pelo juiz Moro e que apresentam nítida semelhança com o desenvolvimento das ações da Lava Jato no Brasil.

Primeiramente, quanto às técnicas empregadas pelos italianos durante a investigação, o juiz da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba defende as prisões preventivas como forma a tentar “*obter do investigado ou do acusado uma confissão ou delação premiada*”, artifício fortemente questionado por parte dos juristas brasileiros. Tal técnica será especificamente tratada mais adiante.

---

<sup>3</sup> MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a Operação *Mani Pulite*. **Revista CEJ**. Brasília: CEJ, ano VIII, n. 26, p. 56-62, jul/set 2004.

Outro instrumento muito conhecido do noticiário brasileiro atual foi utilizado em larga escala pelos agentes da *Mani Pulite*: as delações premiadas. Moro também justifica em seu artigo o uso do instrumento, o que, por sua vez, se deve à complexidade das empreitadas criminosas sob investigação.

Além disso, ainda sobre as delações premiadas, instituto trazido ao ordenamento jurídico pátrio pela edição da Lei 12.850/2013, o juiz versa sobre aquele que é possivelmente o mais controverso ponto das delações, sua confiabilidade:

Usualmente ainda é levantado outro óbice à delação premiada, qual seja, a sua reduzida confiabilidade. Um investigado ou acusado submetido a uma situação de pressão poderia, para livrar-se dela, mentir a respeito do envolvimento de terceiros em crime. Entretanto, cabível aqui não é a condenação do uso da delação premiada, mas sim tomar-se o devido cuidado para se obter a confirmação dos fatos por ela revelada por meio de fontes independentes de prova (MORO, 2004).

Destacados a prisão prejudgamento, ou preventiva, e o instituto da colaboração premiada, outro ponto crucial na experiência italiana apontado pelo artigo é a publicidade conferida às investigações. Moro se manifesta de maneira apologética em relação aos possíveis vazamentos na incursão. O episódio do vazamento das conversas entre os ex-presidentes Lula e Dilma é um exemplo de como a publicidade das investigações, e seu conseqüente alarde pelos meios de comunicação, é fundamental para o avanço das investigações.<sup>4</sup>

A publicidade conferida às investigações teve o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações. Mais importante: garantiu o apoio da opinião pública às ações judiciais, impedindo que as figuras públicas investigadas obstruíssem o trabalho dos magistrados, o que, como visto, foi de fato tentado.

Há sempre o risco de lesão indevida à honra do investigado ou acusado. Cabe aqui, porém, o cuidado na desvelação de fatos relativos à investigação, e não a proibição abstrata de divulgação, pois a publicidade tem objetivos legítimos e que não podem ser alcançados por outros meios. (MORO, 2004)

---

<sup>4</sup>CONFIRA a cronologia dos vazamentos da Lava Jato. Terra. 23/03/2017. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/os-vazamentos-da-lava-jato,edb66e97293255aa47646db9490782e2xr479ixr.html>. Acesso em 06 jun. 17.

Tal cuidado com a imagem dos investigados, entretanto, tem sido objeto de severas críticas ao magistrado.

Segundo Moro, *“as prisões-confissões e a publicidade conferida às informações obtidas geraram um círculo virtuoso, consistindo na única explicação possível para a magnitude dos resultados obtidos pela operação Mani Pulite”*. Impossível não perceber as semelhanças entre o *modus operandi* do processo italiano e a experiência brasileira levada a cabo pelo juiz, em Curitiba. Não é mera coincidência a Lava Jato ser conduzida pelo autor do artigo em comento. E nem poderia ser.

Moro ainda comenta sobre aquele que para ele é o elevado valor atribuído à presunção constitucional de inocência: *no mais das vezes invocada como óbice a prisões pré-julgamento, não é absoluta, constituindo apenas instrumento pragmático destinado a prevenir a prisão de inocentes*. Quanto a isso, cabe, desde já um contraponto. Geraldo Prado apresenta visão absolutamente diversa, atribuindo a pouca boa vontade de Moro com a presunção de inocência a uma possível imparcialidade do magistrado: *Afinal, a atitude inquisitória de convocar a parte ou interessado a abrir da mão da presunção de inocência afeta de modo indelével a imparcialidade do órgão julgador, atingindo o direito fundamental ao juiz imparcial.*<sup>5</sup>

Em suas considerações finais, Sérgio Moro ainda apresenta semelhanças entre as condições sociopolíticas encontradas na Itália para o relativo sucesso da operação e as circunstâncias estabelecidas no Brasil:

No Brasil, encontram-se presentes várias das condições institucionais necessárias para a realização de ação judicial semelhante. Assim como na Itália, a classe política não goza de grande prestígio junto à população, sendo grande a frustração pelas promessas não cumpridas após a restauração democrática. Por outro lado, a magistratura e o Ministério Público brasileiros gozam de significativa independência formal frente ao poder político. (...) O destaque negativo é o acesso aos órgãos superiores, mais dependentes de fatores políticos. Destaque também negativo merece a concessão, por lei, de foro especial a determinadas autoridades públicas, como deputados e ministros, a pretexto de protegê-los durante o exercício do cargo (MORO, 2004).

---

<sup>5</sup> PRADO, Geraldo. Entre a imparcialidade e os poderes de instrução no caso Lava Jato: para além da iniciativa probatória do juiz. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM; Revista dos Tribunais, ano 24, n. 122, ago. 2016.

Conforme destacado por Moro, as condições políticas estabelecidas, a independência do Ministério Público e da magistratura e o foro por prerrogativa de função são pontos comuns nas democracias italiana e brasileira antes das megaoperações policiais. Ao longo da Lava Jato, os debates sobre o foro privilegiado se acirraram, chegando a haver, simultaneamente, discussões sobre a matéria no STF e no Senado.<sup>6</sup> Tal característica também é similar aos acontecimentos verificados na Itália, cujas regras do jogo eram alteradas pelas autoridades legislativas e judiciárias ao longo das etapas da incursão de averiguação.<sup>7</sup>

Por oportuno, cumpre expor aquele que talvez seja o mais relevante traço do artigo “*Considerações sobre a Mani Pulite*” para a investigação desenvolvida neste trabalho. Ao longo das sete páginas que compõem o seu texto, Moro utiliza a expressão opinião pública em 12 oportunidades.

Dentre essas ocorrências é de se destacar o seguinte trecho:

**Talvez a lição mais importante de todo o episódio seja a de que a ação judicial contra a corrupção só se mostra eficaz com o apoio da democracia. É esta quem define os limites e as possibilidades da ação judicial.** Enquanto ela contar com o apoio da opinião pública, tem condições de avançar e apresentar bons resultados. Se isso não ocorrer, dificilmente encontrará êxito. Por certo a opinião pública favorável também demanda que a ação judicial alcance bons resultados. Somente investigações e ações exitosas podem angariá-la. Daí também o risco de divulgação prematura de informações acerca de investigações criminais. Caso as suspeitas não se confirmem, a credibilidade do órgão judicial pode ser abalada (MORO, 2004).

Pois bem: Sérgio Moro escreveu, uma década antes da Operação Lava Jato ser deflagrada, um registro que aponta a possibilidade de uma operação como a Mãos Limpas ser bem-sucedida no Brasil; um manual que expõe as técnicas a serem executadas para que se alcance o fim pretendido – seja ele qual for – e,

---

<sup>6</sup>Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/31/senado-aprova-o-fim-do-foro-privilegiado-que-segue-para-a-camara> acesso em 06/06/17. Acesso em 06 jun. 17.

<sup>7</sup>BARBOSA Bernardo. Nomeação para cargo com foro virou obstrução de justiça. 31/05/2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/31/nomeacao-para-cargo-com-foro-virou-obstrucao-de-justica-diz-barroso.htm>. Acesso em 06 jun. 17.

segundo o qual, a opinião pública é o fator mais determinante para os avanços investigatórios.

Passemos, então, a tentar compreender esse harmonioso relacionamento.

### 1.1.1 Opinião Pública

Primeiramente, quanto ao conceito de opinião pública, utilizaremos aquele concebido por Bourdieu. Segundo o sociólogo francês, deve ser rechaçada aquela interpretação segundo a qual a opinião pública seria a “*soma puramente aditiva das opiniões individuais*”. Isso se deve, em apertada síntese, a três fatores principais: não se pode supor que todos aqueles que compõem a sociedade tenham condição de ter uma opinião minimamente abalizada sobre determinado tema; não é certo atribuir o mesmo valor a todas as opiniões, uma vez que é distinto o aprofundamento da opinião de cada indivíduo; e a própria definição do que merece ser apreciado pela dita opinião pública vicia a possibilidade de uma opinião pública que seja de alguma utilidade pra qualquer tomada de decisão.

Diante disso, Bourdieu, que defende a inexistência da opinião pública, arrisca uma crítica definição:

[...] opinião pública é um artefato puro e simples cuja função é dissimular que o estado da opinião em um dado momento do tempo é um sistema de forças, de tensões e que não há nada mais inadequado para representar o estado da opinião do que uma percentagem. (BOURDIEU, 1983).

Portanto, para seus críticos, se a Lava Jato pretende e precisa buscar legitimidade nas capas dos principais periódicos e nas pesquisas de opinião propriamente ditas, faz justamente aquilo que o francês identificou como mácula do conceito genérico de opinião pública.

Mais especificamente sobre a legitimação de quaisquer atos pela opinião pública, Bourdieu afirma:

[...] sabemos que todo exercício da força se acompanha de um discurso visando a legitimar a força de quem o exerce; podemos mesmo dizer que é próprio de toda relação de força só ter toda sua força na medida em que se dissimula como tal (BOURDIEU, 1983).

Na concepção liberal do processo penal, o mais marcante exercício de força do Estado, a persecução penal, é limitado pelo Direito posto e pelas garantias fundamentais existentes, que visam proteger o indivíduo da pretensão punitiva estatal desleal ou desmotivada.<sup>8</sup>

Bourdieu, apesar de inserido em contexto histórico absolutamente diverso, acabou sendo esclarecedor para que se explique a necessidade da ampla cobertura midiática para o alcance das metas do juiz Moro em sua própria “cruzada” contra a corrupção: o discurso favorável em torno da operação legitima o uso implacável de força que a notabiliza.

Embora a Operação Lava Jato venha a ficar marcada, para seus críticos, pelo processo de espetacularização do qual seria objeto, é preciso buscar os motivos pelos quais a imprensa nacional teria cumprido com aquilo que a investigação demandava para lograr êxito, bem como entender os interesses que uniram a atuação do juiz Sérgio Moro e a pauta dos noticiários de maior alcance no país.

Em exercício de absoluta boa-fé, podemos supor que a cobertura jornalística massiva da Lava Jato se dê somente em razão do grande interesse da audiência por informações quanto ao destino dos homens mais poderosos do país. Ou, em perspectiva mais crítica, poderíamos entender a relevância dada aos movimentos processuais da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba como fruto dos interesses políticos da grande mídia em desestabilizar o governo petista estabelecido quando das investigações.

Em nossa visão, ambos os motivos acima listados procedem. O evidente interesse da sociedade pelo caso, em razão das altas funções políticas e executivas exercidas pelos principais investigados e das grandes cifras desviadas, encontra-se com uma excelente janela de oportunidade para abalar um governo de centro-esquerda, com densa agenda social e turbulento desempenho macroeconômico.

Os estudiosos da comunicação trabalham com uma *ferramenta chamada de hipótese de agendamento ou agenda-setting*. Segundo Antonio Hohlfeldt:

[...] dependendo da mídia, sofremos sua influência, não a curto, mas a médio e longo prazos, não nos impondo determinados conceitos,

---

<sup>8</sup> CASARA, Rubens. A espetacularização do processo penal. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCRIM; Revista dos Tribunais, ano 24, n. 122, ago. 2016.

mas incluindo em nossas preocupações certos temas que, de outro modo, não chegariam a nosso conhecimento e, muito menos, tornar-se-iam temas de nossa agenda (1997).

Não se trata de insinuar o agendamento comunicacional para a repercussão dos processos e inquéritos relativos à Operação Lava Jato. No entanto, julgamos possível que o agendamento aconteça para que se recebam mais informações sobre determinado investigado ou condenado. E mais: é plenamente possível que os meios de comunicação – grandes grupos empresariais com interesses econômicos e políticos, como os demais grupos empresariais – abordem de maneira parcial, com viés, determinados temas e personagens.<sup>9</sup> O foco dado aos investigados do PT ou do PMDB nas manchetes, por exemplo, não será necessariamente o mesmo, uma vez considerada a agenda política dos veículos midiáticos.

Parte substancial dessa sugerida *antipatia* dos grandes veículos de imprensa pelo governo do Partido dos Trabalhadores era inquestionavelmente anterior à Ação Penal 470, denominada *Mensalão*, mas certamente se solidificou durante o curso do caso junto ao Supremo Tribunal Federal.

## 1.2 Mensalão e Consequências para o Cenário Político

Vencido aquele dogma de uma opinião pública naturalmente neutra como o possível legítimo motor da Lava Jato – visto que é manifestamente claro o quão poderosos são aqueles que detêm o controle das narrativas – poderemos abordar o cenário político e econômico instalado antes e durante o curso da operação, haja vista que este trabalho é escrito em momento no qual cada vez menos se vislumbra qualquer indício de aproximação do final das atividades vinculadas à operação.

---

<sup>9</sup>“Um dos problemas do jornalismo no Brasil é a falta de regulação do mercado. Os meios de comunicação por aqui funcionam, do ponto de vista econômico, como oligopólio; e funcionam como monopólio do ponto de vista político. (...) Os grandes grupos de comunicação são geridos por famílias que pensam da mesma forma e têm a mesma agenda para o país, com variações mínimas. Em momentos cruciais de nossa história, como em 1964 e 2016, atuam em bloco”. HADDAD, Fernando. *Vivi na pele o que aprendi nos livros – um encontro com o patrimonialismo brasileiro*. Revista Piauí, n. 129, junho 2017. Disponível em: <http://piaui.folha.uol.com.br/materia/vivi-na-pele-o-que-aprendi-nos-livros/>. Acesso em 06 jun. 17.

A Lava Jato se desenvolve em um Brasil cujo cenário é de total desconfiança da classe política. O julgamento do Mensalão, pelo Supremo Tribunal Federal, ao longo dos anos de 2012 e 2013, um espetáculo midiático com ares de novela, chega ao seu final, com 25 condenações. Dentre elas, diversos elementos do mais elevado patamar da política brasileira, com destaque para José Dirceu, ex-ministro da Casa Civil e homem de confiança do presidente Lula; José Genoíno, ex-presidente do Partido dos Trabalhadores e com circulação livre no mais alto escalão do partido que governava o país, e Delúbio Soares, à época, tesoureiro do PT.

O esquema consistia em pagamento mensal aos parlamentares da chamada base aliada do PT, como uma forma de obter maioria nas votações do Parlamento e acelerar os objetivos da agenda do partido. Embora o destaque das condenações tenha sido sobre os seus articuladores, os membros da cúpula diretiva do PT, foram condenados também os políticos que recebiam os valores, notadamente dos partidos PL, Partido Liberal<sup>10</sup>, e PP, Partido Progressista.

Os recursos empregados para o sucesso parlamentar do governo petista eram de procedência não declarada, sendo movimentados pelo empresário Marcos Valério, em esquema de lavagem de dinheiro batizado de *Valerioduto*.

A divulgação do escândalo, sua extensão e as condenações respectivas fulminaram a reputação do Partido dos Trabalhadores. Os maiores quadros políticos do partido cumprem penas de prisão, a imagem do partido fica seriamente abalada e a figura de seu líder histórico, o presidente Lula, se torna alvo de cólera coletiva talvez *nunca antes vista na história do país*, para usarmos a expressão que ele fez famosa, embora, no Mensalão, o presidente não tenha sequer figurado como réu.

Os embates no Supremo Tribunal Federal, entre o relator, ministro Joaquim Barbosa, e o revisor, ministro Ricardo Lewandowski, televisionados ao vivo, com altos índices de audiência, contribuem para a consolidação de uma agressiva polarização nacional, que seria fator marcante na vida política brasileira pelos anos seguintes. Joaquim Barbosa, ex-membro do Ministério Público, buscava a mais dura condenação dos acusados, o revisor, Lewandowski, o antagonizava, lutando pelas garantias fundamentais e por penas mais brandas para os denunciados.

Diante da dificuldade probatória para a configuração dos tipos penais, prevaleceu a tese de *domínio do fato*, trazida pelo relator, cuja adoção causou

---

<sup>10</sup>O Partido Liberal hoje atende pelo nome de Partido da República (PR).

intensas controvérsias entre os juristas e causídicos brasileiros, pelo ineditismo em considerar-se suficiente um possível conhecimento dos fatos criminosos para a responsabilização criminal do agente.

O julgamento teve início em dois de agosto de 2012, durante o curso do primeiro mandato da presidenta Dilma Rousseff. Conforme avançava o julgamento, a credibilidade da classe política diminuía, o que somente teria impacto profundo no governo Dilma quando das chamadas *Jornadas de Junho*.

Em junho de 2013, ocorre uma jornada de manifestações de rua com alta adesão da população.<sup>11</sup> Conflitos entre polícia e manifestantes se alastraram por todo o Brasil, também com transmissão ao vivo. Embora os protestos tenham se originado em São Paulo e no Rio, contra o aumento dos preços das tarifas dos transportes públicos, a maciça insatisfação com a classe política e suas práticas foi fator de peso no aumento do número de protestos e do volume de manifestantes, assim como multiplicou as pautas sustentadas e os grupos sociais presentes nas manifestações.

Nas palavras do cientista político André Singer:

[...] Socialmente heterogêneos, os acontecimentos de junho foram também tão multifacetados no plano das propostas que não espanta haja todo tipo de imputação ao seu sentido ideológico: desde o *ecossocialismo* até impulsos fascistas, passando por diversas gradações de reformismo e liberalismo. [...] Os extremos do espectro foram, naturalmente, mais visíveis que os [...] pontos intermediários. Apareceu de imediato o viés progressista das manifestações, que poderiam prenunciar novo ciclo de lutas dos trabalhadores, como o que tendo se iniciado em 1978 vigorou até o final da década de 1980. **Surgiu também com clareza a vertente à direita, que pretendeu desencadear uma pressão regressiva em relação ao campo popular que está no governo com o lulismo de 2003.** Mas, na verdade, quiçá junho de 2013 seja mais bem compreendido se olharmos para o centro (SINGER, 2013).

---

<sup>11</sup> Fernando Haddad, economista brasileiro e ex-prefeito de São Paulo, em recente artigo, comentou a conjuntura das *Jornadas de Junho*: “[...] pergunta fundamental se quisermos entender os últimos anos e a situação atual do país: como explicar a explosão de descontentamento ocorrida em junho daquele ano, expressa na maior onda de protestos desde a redemocratização? O desemprego estava num patamar ainda baixo; a inflação, embora pressionada, encontrava-se em nível suportável e corria abaixo dos reajustes salariais; os serviços públicos continuavam em expansão, e os direitos previstos na Constituição seguiam se ampliando”. HADDAD, Fernando. Ver: <http://piaui.folha.uol.com.br/materia/vivi-na-pele-o-que-aprendi-nos-livros/>. Acesso em 06 jun. 17.

Com o fim das manifestações, avança 2013 e chegamos ao ano de 2014. Ano eleitoral, no qual Dilma Rousseff, pressionada pela insatisfação popular com a situação política, encararia o candidato tucano Aécio Neves, na disputa pelo mandato presidencial 2015-2018, disputa essa marcada por intensa polarização, que se alastrou pela população brasileira.

Em 17 de março de 2014, poucos meses antes da acirrada eleição que terminaria por reeleger a presidenta após serem contabilizados seus 54 milhões de votos, é deflagrada a Operação Lava Jato, com a prisão de Alberto Youssef, figura conhecida desde o antigo escândalo do *Banestado*, e de outras 16 pessoas, em sete estados da Federação, sendo apreendidos 25 carros de luxo e outros bens de alto valor.

Chegamos, finalmente, à Operação Lava Jato propriamente dita. Passaremos a abordar seu transcurso, fatos notórios, visão de juristas sobre as técnicas processuais adotadas e as possíveis consequências que o andar da operação nos permitirão apontar.

## 2. INÍCIO DA OPERAÇÃO LAVA JATO E HISTÓRICO RESUMIDO DAS 12 PRIMEIRAS FASES<sup>12</sup>

A investigação que levou à deflagração da operação tem início em 2009, segundo o Ministério Público Federal, *com a investigação de crimes de lavagem de recursos, relacionados ao ex-deputado federal José Janene, em Londrina, no Paraná. Além do ex-deputado, estavam envolvidos nos crimes os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. Alberto Youssef era um antigo conhecido dos procuradores da República e policiais federais. Ele já havia sido investigado e processado por crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro no caso Banestado.*<sup>13</sup>

Em 2013, passa a ser monitorado o telefone de Carlos Habib Chater, que acaba por se revelar chefe de uma de quatro organizações criminosas<sup>14</sup> lideradas por doleiros: *a primeira era chefiada por Chater (cuja investigação ficou conhecida como “Operação Lava Jato”, nome que acabou sendo usado, mais tarde, para se referir também a todos os casos); a segunda, por Nelma Kodama (cuja investigação foi chamada “Operação Dolce Vita”); a terceira, por Alberto Youssef (cuja apuração foi nomeada “Operação Bidone”); e a quarta, por Raul Srour (cuja investigação foi denominada “Operação Casablanca”).*<sup>15</sup>

Ainda segundo o sítio oficial do Ministério Público Federal, *o monitoramento das comunicações dos doleiros revelou que Alberto Youssef, mediante pagamentos feitos por terceiros, “doou” um Land Rover Evoque para o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa.*<sup>16</sup>

Embora essa investigação corresse em segredo de justiça desde meados de 2013, o capítulo da prisão de Youssef foi batizado como 1ª fase da Operação Lava

---

<sup>12</sup>A linha do tempo utilizada para o resumo dos acontecimentos está disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/2015/lava-jato/linha-do-tempo-da-lava-jato/> Acesso em mar. 2017.

<sup>13</sup> Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico>. Acesso em: mar. 2017.

<sup>14</sup>“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.” - BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

<sup>15</sup> Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico>. Acesso em: nov.2016

<sup>16</sup> Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico>. Acesso em: nov.2016.

Jato – não se sabe se pelos órgãos de imprensa ou pelos membros da força-tarefa, que conduziria os trabalhos de apuração de fatos criminosos. Nesse ponto, é importante ressaltar que o conceito de *fase* é estranho ao processo penal, e tal escolha vocabular será tratada mais à frente, em capítulo próprio. Para fins de relacionamento direto com os acontecimentos da empreitada acusatória, doravante será empregada a expressão *fase*, ainda que se discorde de seu uso.

Cumprindo ainda ressaltar que, para evitar entrar em extensão demasiada quanto aos eventos da Lava Jato, foram escolhidos os mais relevantes fatos das 12 primeiras fases da operação. Não se trata de listar todos os mandados e documentos apreendidos, mas sim, os fatos notórios, aqueles em que houve maior interesse e repercussão pelos *media*, o que resulta em maior interesse acadêmico, tendo em vista o prisma pelo qual se observa a Lava Jato neste estudo.

No caso do *Banestado*, outro escândalo de lavagem de dinheiro, Alberto Youssef tornou-se o primeiro colaborador premiado pela lei 12.850/2013<sup>17</sup>, evitando assim a sentença condenatória – até o momento em que a presença constante de Youssef nas descobertas da Lava Jato cassou seu acordo de colaboração, uma vez violado um dos termos de seu contrato: a reiteração criminosa<sup>18</sup>.

Temos aqui uma curiosa coincidência: no caso *Banestado* e na Lava Jato, o juiz Sérgio Moro contou com a premiada colaboração de Youssef.

Na notícia publicada pelo portal de notícia G1, em 17 de março de 2014, sobre a deflagração da Lava Jato e a prisão do paranaense Youssef, constam os expressivos números daquela que seria a primeira das inúmeras etapas da investigação – visto que, ao momento em que se escreve, a operação já teve mais de 40 capítulos e não apresenta indícios de que se aproxime do fim de suas atividades –, que ainda não despertava a atenção da imprensa e o interesse da sociedade sobre o desenrolar dos acontecimentos como nos dias atuais: *Ao todo, devem ser cumpridos 81 mandados de busca e apreensão, 18 de prisão preventiva, 10 de prisão temporária e 19 de condução coercitiva, quando o suspeito é levado até a delegacia para prestar depoimento.*<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado> Acesso em 12 mai. 2017.

<sup>18</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2014/09/youssef-e-condenado-quatro-anos-de-prisao-pelo-caso-banestado.html> Acessado em 12 mai. 2017.

<sup>19</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2014/03/pf-faz-operacao-para-combater-crime-de-lavagem-de-dinheiro-em-7-estados.html>. Acesso em 12 mai. 2017.

Outros aspectos são relevantes na notícia acima destacada. Em primeiro lugar, surge, pela primeira vez no maior portal de notícias do país, de maneira ainda tímida, discreta, o nome da operação que tomaria conta dos noticiários pelos anos seguintes: “a ação foi batizada de Lava Jato”. E, em seguida, se explica aquele que seria o motivo de seu batismo: segundo os policiais, um dos grupos fazia uso de uma rede de lavanderias e postos de combustíveis para movimentar os valores oriundos de práticas criminosas.

Em segundo lugar, a notícia remete a outro acontecimento dessa mesma operação, no qual o “líder da quadrilha” teria sido preso em Brasília.<sup>20</sup> É de causar espanto o fato que essa segunda peça jornalística não traga sequer o nome do preso, haja vista a quantidade de informações detalhadas, furos de reportagem e até mesmo detalhes indiscretos apresentados pelos órgãos jornalísticos que se estabeleceriam como os mais populares e relevantes na cobertura da Lava Jato nos dias atuais<sup>21</sup>. É impensável, na conjuntura atual, a prisão de alguém não identificado, cujo nome não seja conhecido até mesmo antes da deflagração da ação policial que cumpriria a decisão judicial.

O Jornal *O Globo* também falha em apontar o nome do suspeito preso em Brasília.<sup>22</sup> A ação policial ainda é tratada como uma grave série de prisões de *doleiros*, uma quadrilha complexamente organizada para a lavagem de dinheiro. Outro aspecto que merece destaque na primeira fase da investigação é a prisão de Enivaldo Quadrado, réu também condenado no *Mensalão* – não por coincidência.

Eis que, em 20 de março de 2014<sup>23</sup>, três dias após a prisão de Youssef, Paulo Roberto Costa, ex-diretor de Refino e Abastecimento da Petrobras, tem a prisão temporária decretada.<sup>24</sup> O ex-diretor da maior companhia brasileira – que enfrentava uma crise econômica e um escrutínio da mídia sem precedentes – é preso por supostamente ter tentado destruir documentos que serviriam de prova à Operação

---

<sup>20</sup>Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/03/pf-prende-no-df-suspeito-de-liderar-quadrilha-de-lavagem-de-dinheiro.html>. Acesso em 12 mai. 2017.

<sup>21</sup>Considera-se, para os fins deste trabalho, que os veículos de imprensa mais relevantes na cobertura da Lava Jato são os vinculados aos grupos Globo, Abril e Folha: o jornal *O Globo*, o portal G1 de notícias, o canal de televisão fechada GloboNews, o jornal e o portal Folha de São Paulo, e a revista *Veja*, dentre outros meios.

<sup>22</sup>Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato/condenado-no-mensalao-presos-em-operacao-da-pf-contralavagem-de-dinheiro-11897222>. Acesso em 12 mai. 2017.

<sup>23</sup>Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/03/pf-prende-ex-diretor-da-petrobras-em-operacao-contralavagem-de-dinheiro.html>. Acesso em 12 mai. 2017.

<sup>24</sup>A prisão temporária é modalidade de prisão prevista pela Lei 7.960/89, e é cabível *quando imprescindível para as investigações do inquérito policial*, conforme seu artigo 1º, inciso I.

Lava Jato. Três dias antes, enquanto Youssef era preso, Costa prestava depoimento à Polícia Federal, após ter sido alvo de mandado de condução coercitiva. A prisão temporária de Costa logo seria convertida em preventiva, tendo o acusado permanecido preso por dois meses, até ter sua soltura determinada pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>25</sup>

A ampla gama de documentos apreendidos, com indícios de múltiplas práticas criminosas, ocasionou a formação de uma força-tarefa de procuradores da República, que são os responsáveis pela organização e andamento dos inquéritos e processos que orbitam dentro da Lava Jato.<sup>26</sup>

Para analisar todo o material apreendido nas primeiras etapas da investigação e propor acusações, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, designou, em abril, um grupo de procuradores da República. No mês que se seguiu, os integrantes dessa força-tarefa chegaram às conclusões que culminaram no oferecimento das primeiras denúncias. Foram oferecidas 12 ações penais em face dos grupos criminosos, envolvendo 74 denunciados (número a ser ajustado para 55, caso se considere a parcial sobreposição de réus nas diferentes acusações) pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, formação de organização criminosa e lavagem de recursos provenientes desses crimes, de corrupção e de peculato.

Ocorre que, em 11 de junho de 2014, apenas um mês após sua soltura, Costa seria preso novamente, sob nova acusação.<sup>27</sup> A segunda prisão de Paulo Roberto Costa levaria o acusado a tornar-se o primeiro colaborador premiado da Lava Jato de alto escalão, papel fundamental para que a operação atingisse as proporções gigantescas que atingiu.

Mas, como a segunda prisão de Costa<sup>28</sup> é acontecimento considerado pertencente à 4ª fase da Lava Jato, não se pode olvidar das 2ª e 3ª fases.

Na segunda fase, além da prisão temporária de Costa, houve matéria da *Revista Veja*<sup>29</sup> vinculando o deputado André Vargas, do Partido dos Trabalhadores,

---

<sup>25</sup>Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/03/1867609-paulo-roberto-costa-primeiro-delator-da-lava-jato-pode-voltar-a-prisao.shtml> Acesso em 12 mai. 2017.

<sup>26</sup>Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/equipe-no-mpf/equipe-de-investigacao-no-ministerio-publico-federal>. Acesso em 12 mai.2017.

<sup>27</sup>Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/paulo-roberto-costa-volta-ser-preso-pela-policia-federal.html>. Acesso em 12 mai. 2017.

<sup>28</sup>Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato/pf-prende-ex-diretor-da-petrobras-em-operacao-que-investiga-lavagem-de-10-bilhoes-11932931>. Acesso em 12 mai. 2017.

<sup>29</sup>Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/pf-aponta-sociedade-entre-andre-vargas-e-doleiro-presos/> Acesso em 15 mai. 2017.

ao doleiro Youssef, o que acarretou na renúncia do cargo de vice-presidente da Câmara, até então ocupado por Vargas.

André Vargas teria intermediado contrato entre o Ministério da Saúde e o laboratório *Labogen*, do qual Youssef é investidor.<sup>30</sup> Trata-se da primeira relação feita publicamente entre o Partido dos Trabalhadores e a Lava Jato. Além disso, é o primeiro grande vazamento de notícia a impulsionar os fatos políticos brasileiros durante a operação.

A terceira fase é marcada pelo recebimento da denúncia contra Alberto Youssef e outros seis investigados – Carlos Alberto Pereira da Costa, Esdras de Arantes Ferreira, Leandro Meirelles, Leonardo Meirelles, Pedro Argese Júnior e Raphael Flores Rodrigues. Além disso, a PF cumpre mandados de busca e apreensão na sede da Petrobras, no Rio de Janeiro, recolhendo documentos de transações e decisões administrativas, que tenham contado com a participação do também denunciado Paulo Roberto Costa. Por último, são instaladas a CPI e a CPMI da Petrobras, que investigariam as fraudes envolvendo a estatal.

Conforme anteriormente mencionado, a quarta fase é marcada pela nova prisão de Paulo Roberto Costa.

A quinta fase se notabiliza pelo envio, de Sérgio Moro ao STF, de documentos que ligam Youssef ao senador Fernando Collor, primeiro presidente *impeachado* da história do país, afastado em outro episódio de corrupção da recém-havida democracia brasileira, no ano de 1992.

A sexta fase é profundamente importante para o alcance que a Lava Jato obteve. Em agosto de 2014, enquanto a corrida eleitoral presidencial se acirrava, são firmados os acordos de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef. O primeiro veículo a noticiar o acordo de Paulo Roberto Costa é a Revista *Veja*.<sup>31</sup> Costa teria citado três governadores, um ministro, 25 deputados federais e seis senadores, do PT, PP e PMDB, partidos que compunham a base do governo de Dilma Rousseff. Destacam-se os nomes de Sérgio Cabral, governador do Rio de Janeiro, Renan Calheiros, senador por Alagoas e Roseana Sarney, governadora do Maranhão. Outro citado a merecer holofotes é Eduardo Campos, candidato à presidência, morto em acidente aéreo cerca de um mês antes da delação de Costa.

---

<sup>30</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/04/andre-vargas-atuou-com-doleiro-por-contrato-com-ministerio-diz-revista.html>. Acesso em: 15 mai. 2017.

<sup>31</sup> Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/exclusivo-paulo-roberto-costa-comeca-a-revelar-nomes-dos-beneficiarios-do-esquema-de-corrupcao-da-petrobras/>. Acesso em 15 mai. 2017.

Os políticos ficariam com 3% dos contratos fechados pela Petrobras durante o período em que Costa era diretor. Costa ainda teria declarado que a compra da Refinaria de Pasadena, adquirida pela Petrobras em negócio severamente criticado pela imprensa nacional, teria sido objeto de vultosas propinas.

O vazamento dos depoimentos que compunham a delação de Paulo Roberto Costa choca o país, pelo profundo teor delituoso, e o noticiário começa a se tornar pautado única e exclusivamente pela Lava Jato. Em 11 de março de 2015, com o sigilo dos autos levantado, a *Folha de São Paulo* reuniu e publicou na íntegra<sup>32</sup> os depoimentos de Costa, confirmando o que havia sido vazado pela revista *Veja*, quase um ano antes. Como contrapartida ao acordo celebrado, Costa passa a cumprir prisão domiciliar.<sup>33</sup>

A delação de Alberto Youssef, por sua vez, também vazou antes da homologação.<sup>34</sup> Nela, estavam contidos os motivos para a nomeação por Lula de Paulo Roberto Costa para a Petrobras; colocava João Vaccari Neto, tesoureiro do PT, como intermediário das propinas e cita Fernando Soares, conhecido como Baiano, como um dos movimentadores de recursos ilícitos do PMDB. É de impressionar o vazamento<sup>35</sup> no dia 10 de outubro de 2014 de depoimento prestado no dia anterior, em segredo de justiça.

Ainda no mês de outubro, outro delator, Leonardo Meirelles, presidente do Laboratório *Labogen*, declara que teria havido benefício indevido ao ex-presidente do PSDB nacional, Sérgio Guerra, em negociações envolvendo Youssef e o laboratório, o que é de pronto negado por Youssef em sua delação, o que começa a mostrar a fragilidade dos depoimentos prestados no regime de colaboração, haja vista que os acusados sempre precisarão fornecer novos dados e informações, cuja confirmação será sempre de elevada dificuldade.

Com seu falecimento em março de 2014, o ex-presidente do PSDB acabou possibilitando que seu partido se mantivesse afastado das investigações por período

---

<sup>32</sup>Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1601133-acesse-a-integra-dos-depoimentos-da-delacao-de-paulo-roberto-costa.shtml> Acesso em 12 mai. 2017.

<sup>33</sup>Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/10/paulo-roberto-costa-chega-em-sua-casa-no-rio-onde-ficara-presos.html> Acesso em 12 mai. 2017.

<sup>34</sup>Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/10/10/propina-existe-em-todas-as-diretorias-da-petrobras-diz-doleiro-escute.htm> Acesso em 12 mai. 2017.

<sup>35</sup>Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/10/1529959-veja-trechos-do-depoimento-de-alberto-youssef.shtml> Acesso em 12 mai. 2017.

considerável<sup>36</sup>, ainda que se tenha notícia de propina recebida pelo político, e seu nome tenha estado presente em diversas das delações da Lava Jato.

Encerrando a sexta e profícua fase da operação, Sérgio Machado, presidente da Transpetro, subsidiária da Petrobras, pede afastamento de seu cargo<sup>37</sup>, após ser citado na delação de Paulo Roberto Costa. Machado teria pago propina de 500 mil reais, oriunda de contratos superfaturados, ao colaborador pioneiro. Sérgio Machado viria a ser um dos protagonistas de importante episódio de grampo feito pela operação, entre o acusado e o senador Romero Jucá, do PMDB, em 2016.

Aquela que ficou conhecida como sétima fase da operação encerra o ano de 2014, longe de trazer tranquilidade aos investigados e de reduzir a inquietação do cidadão brasileiro. Em 14 de novembro, foram cumpridos quatro mandados de prisão preventiva, 13 mandados de prisão temporária e 6 mandados de condução coercitiva. Dentre os detidos, estava Renato Duque, ex-diretor de Serviços e Engenharia grande empresa. A prisão do segundo homem forte da maior empresa do país fez com que a Lava Jato fosse assunto ainda mais recorrente em qualquer canto do Brasil. Diferentemente de Paulo Roberto Costa, Duque era uma indicação direta do PT.

Além de Duque, foram presos funcionários, diretores e presidentes das maiores construtoras e firmas de engenharia do país: Camargo Corrêa, OAS, Queiroz Galvão e Odebrecht. As empresas possuíam contratos milionários com a Petrobras e a corrupção em suas negociações era objeto da investigação.

Portanto, em 14 de novembro de 2014, já eram nove os colaboradores premiados<sup>38</sup>, uma fonte sem fim de informações – confiáveis ou não – sobre fatos que envolviam lavagem de dinheiro, corrupção e a maior companhia petrolífera do país, maior vítima do esquema: a Petrobras.

---

<sup>36</sup>Cumprir esclarecer que o presente capítulo foi escrito antes do vazamento da íntegra da delação de Joesley Batista, presidente do GRUPO JBS, que culminou no afastamento de Aécio Neves, presidente do PSDB, da função de senador, que exercia até então. Ver também: <http://g1.globo.com/politica/noticia/senado-informa-que-afastou-aecio-apos-ser-notificado-da-decisao-de-fachin.ghtml> Publicado em 18/05/17. Acesso em 20 mai. 17.

<sup>37</sup>Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2014/11/presidente-da-transpetro-pede-licenca-temporaria-do-cargo.html> Acesso em 12 mai. 2017.

<sup>38</sup>Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2014/11/empresas-suspeitas-de-corrupcao-e-cartel-sao-investigadas-na-lava-jato.html> Acesso em 13 mai. 2017.

As cifras descritas nas delações começam a circular nos noticiários.<sup>39</sup> O lobista Fernando Baiano, acusado de ser o operador de propinas do PMDB, se entrega em Curitiba.<sup>40</sup>

Em dezembro, a revista *Época* vaza<sup>41</sup> provas obtidas pela Polícia Federal de pagamentos supostamente realizados pela construtora Camargo Corrêa a uma das empresas de José Dirceu, grande quadro político petista, condenado no *Mensalão*. Novamente, o Partido dos Trabalhadores via sua imagem maculada pela Lava Jato. Um de seus mais ilustres membros, com a reputação fragilizada após a condenação criminal pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, estava novamente destacado nas manchetes policiais.

O conturbado ano de 2014 se encerra, finalmente, com a aprovação do Relatório da CPI da Petrobras. O relator, Marco Maia, do PT de São Paulo, conclui pelo indiciamento de 52 pessoas por participação na organização criminosa. Funcionários da Petrobras, doleiros, engenheiros estão presentes na lista. Nenhum político foi incluído nela, o que causou espanto e foi recebido em tom de perplexidade pela grande imprensa.

Começa o ano de 2015, e a *Folha de São Paulo* reinaugura a temporada de vazamentos<sup>42</sup> da Lava Jato. Eduardo Cunha, então candidato à presidência da Câmara dos Deputados, tem seu nome indicado como beneficiário das propinas nos contratos da Petrobras e seria objeto de investigação.

Cerca de uma semana depois, na chamada oitava fase da operação, é preso Nestor Cerveró, ex-diretor da Diretoria Internacional da Petrobras. Na sequência, Graça Foster, presidente da companhia estatal, renuncia ao cargo, assim como outros cinco diretores do mais alto escalão da petroleira, logo após a publicação de balanço que indicava prejuízo de 88,6 bilhões da empresa, vinculados aos desvios multimilionários investigados pela Lava Jato. Dentre os executivos que renunciaram ao cargo, encontra-se Almir Barbassa, figura recorrente em muitas das delações obtidas ao longo da operação.

---

<sup>39</sup>Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2014/11/operadores-de-pt-e-pmdb-receberam-ao-menos-r-154-mi-dizem-delatores.html> Acesso em 13 mai. 2017.

<sup>40</sup>Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2014/11/fernando-baiano-se-entrega.html>. Acesso em 13 mai. 2017.

<sup>41</sup>Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/12/documentos-revelam-que-bcamargo-correa-pagou-r-886-milb-empresa-de-jose-dirceu.html> Acesso em 13 mai. 2017.

<sup>42</sup>Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/01/1571474-lider-do-pmdb-sera-alvo-da-procuradoria-na-lava-jato.shtml>. Acesso em 13 mai. 2017.

A nona fase, denominada de “Operação *My Way*”, conta com 62 mandados, entre prisões preventivas e temporárias, conduções coercitivas e de busca e apreensão. Foca em empresas de fachada, que possuíam contratos com a Petrobras e escondiam os esquemas de distribuição de propina. Na mesma etapa, o delator Pedro Barusco estimou entre 150 e 200 milhões de dólares americanos a extensão da propina que teria sido recebida pelo PT. O tesoureiro do PT, João Vaccari Neto – que seria preso posteriormente – é o mais notório dentre os coercitivamente conduzidos.

Em ato contínuo, Rodrigo Janot, Procurador-Geral da República, protocola, junto ao Supremo Tribunal Federal, lista com os políticos que seriam alvos de inquéritos em razão das descobertas da Lava Jato. Por mais incrível que possa parecer, a lista permaneceu em sigilo por três dias, quando o próprio Supremo decidiu pelo levantamento do segredo e divulgação dos nomes.

Da lista constavam 55 nomes dentre senadores, governadores e deputados federais, com destaque para o senador Aécio Neves, do PSDB/MG, à época, líder da oposição; Luiz Fernando Pezão, governador do Rio de Janeiro e Sérgio Cabral, seu predecessor; Renan Calheiros e Romero Jucá, senadores pelo PMDB, considerados dois dos maiores *caciques* do partido, e que viriam a ser, *a posteriori*, homens de confiança do governo Temer.

A décima fase, que recebeu o questionável nome de “*Que país é este?*”, culmina com a prisão de Renato Duque, acusado de continuar lavando dinheiro mesmo após a deflagração da operação. Duque teria esvaziado contas na Suíça e possuiria contas nos Estados Unidos e em Hong Kong.

Em abril de 2015, na 11ª fase da operação, é preso o ex-deputado André Vargas, investigado por seu envolvimento e proximidade com o doleiro Youssef.

E, encerrando o recorte dos acontecimentos que serão analisados neste trabalho, conforme explicitado anteriormente, chegamos à 12ª fase da Lava Jato, que possui diversos acontecimentos relevantes. O tesoureiro do PT, João Vaccari Neto, outra presença constante nas delações da operação é preso, suspeito de receber dinheiro de propina proveniente dos contratos entre a Petrobras e empresas privadas.

O vice-presidente da Camargo Corrêa, umas das maiores construtoras do país, Eduardo Leite, admite, em delação premiada, ter efetuado o pagamento de 110

milhões de reais em propina para favorecimentos junto à Petrobras, em licitações e contratos milionários.

Finalmente, chegamos às primeiras condenações da Lava Jato, praticamente 11 anos depois da publicação artigo “*Considerações sobre a Mani Pulite*”, destacado no preâmbulo deste trabalho de conclusão de curso. Moro condenou oito réus, com destaque para Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, os colaboradores iniciais da operação. Youssef foi condenado à pena de nove anos e dois meses de prisão, por lavagem de dinheiro e organização criminosa, enquanto Costa, condenado à sete anos e meio de prisão, pelos mesmos delitos.

Esse recorte temporal e fático permite a análise dos diversos elementos em que a investigação é objeto de críticas, seja no campo processual, seja na análise de cientistas políticos, ou até mesmo dos estudiosos da comunicação.

Passamos, doravante, ao aprofundamento dos quesitos técnicos e da crítica ao aparelhamento midiático que circunda e permite os avanços da Lava Jato e dos temas que interessam ao processo penal, em sua concepção garantista, assim como ao direito penal, em sua abordagem mais crítica.

### 3. O FENÔMENO DA ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

O juiz Rubens Casara, em artigo específico sobre a espetacularização do processo penal no âmbito da Lava Jato, apresenta uma conceituação precisa do fenômeno, altamente prejudicial às garantias fundamentais, que, ao menos na teoria, contam com a total proteção constitucional:

Em um movimento de mutação simbólica, **o valor do processo penal como limite ao poder em nome dos direitos individuais está a desaparecer. Os institutos e formas processuais penais passam a ser tratados como uma espécie de mercadoria, portanto, negociáveis e disponíveis.** Ao mesmo tempo, o sistema de justiça criminal, sempre seletivo, tornou-se cada vez mais objeto de atenção dos meios de comunicação de massa que, com objetivos políticos, não é de hoje, manipulam as sensações de medo, insegurança e impunidade na sociedade. **Também a indústria do entretenimento passou a vislumbrar, em certos casos penais, espetáculos rentáveis nos quais entram em cena o fascínio pelo crime afirmado na denúncia ou queixa (em um jogo de repulsa e identificação), a fé nas penas (apresentada como remédio para os mais variados problemas sociais) e um certo sadismo (na medida em que aplicar uma “pena” é, em apertada síntese, impor um sofrimento).**

O sistema de justiça criminal, com seus atores, mitos e rituais, foi percebido como um *locus* privilegiado à espetacularização. Do “conjunto das articulações estatais, a judicial é, seguramente, a que incorpora, no *mise en scène* e no marco de suas atuações, o maior número de expressões simbólicas e alegóricas”, que remetem a “conteúdos não representados ou descritos senão aludidos pondo em jogo ideias gerais, sentimentos, recordações, tristezas, esperanças etc.”, tudo a fim de sugerir, apenas sugerir, uma adequação do sistema de justiça com o ideal de justiça (CASARA, 2016).

Ou seja, a rentabilidade proveniente da exposição pelos veículos de comunicação dos fatos e pessoas que compõem processos penais, atrelada à capacidade de manipulação do sentimento-reação do receptor da informação – como no fenômeno de *agenda-setting*, descrito em capítulo anterior –, acabam por confundir as noções de justiça processual e determinar ideais individuais de justiça.

O fenômeno descrito acima pode ser identificado em diversos casos em todo o mundo. O processo penal, talvez pela curiosidade que os crimes despertam e pelo terror que as penas proporcionam, é um rentável *produto* na prateleira de atrações disponíveis à mídia. No Brasil, são famosos os casos criminais de Suzane Von Richthofen, do casal Nardoni, ou mesmo o caso Eloá, em o que o sequestrador

concedeu entrevista, durante o sequestro, por telefone, ao vivo, à apresentadora televisiva Sônia Abrão.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o caso O. J. Simpson, ocorrido durante a década de 1990, é simbólico do fenômeno ora apreciado. Hoje alvo de documentários e séries de televisão *on demand*, o processo, à época, teve uma cobertura jornalística sem precedentes na história daquele país, em razão da acentuada popularidade do acusado. A estratégia da defesa, então, foi a *reespetacularização*, de forma a combater a devastadora cobertura de espetáculo feita pelos veículos de comunicação.

Todos os casos citados acima possuem em comum, além de características de violência extrema, o abuso da mídia na exploração da imagem dos acusados e uma apuração dos fatos em paralelo, realizada pela imprensa e de pronto apresentada ao público. É justamente nesses casos criminais, que possuem um explicável apelo televisivo, seja pela condição social do autor, ou pelas circunstâncias fáticas do cometimento do crime, que a mídia logo toma para si a verdade dos acontecimentos: são exibidos um sem número de simulações das ações delituosas, debates entre especialistas e, como é premente no caso da Lava Jato, são vazadas informações oriundas do processo, muitas vezes quando ainda se encontram sob o manto do sigilo judicial.

Ainda segundo Casara, o público se vê atraído pelo sofrimento que é imposto aos réus, como se a sua pena, além do constrangimento da liberdade, consistisse na exposição massacrante aos olhos da sociedade:

[...] em meio aos vários espetáculos que se acumulam na atual quadra histórica, estão em cartaz os “julgamentos penais”, um objeto privilegiado de entretenimento. O processo penal, que em dado momento histórico chegou a ser pensado como um instrumento de racionalização do poder penal, para atender à finalidade de entreter, sofre profunda transformação. No “processo penal do espetáculo”, os valores típicos da jurisdição penal de viés liberal (“verdade” e “liberdade”) são abandonados e substituídos por um enredo que aposta na prisão e no sofrimento imposto a investigados e réus como forma de manter a atenção e agradar ao público, isso faz com que a atividade processual cada vez mais limite-se a confirmar a hipótese acusatória, que faz as vezes do roteiro do espetáculo (2016).

O francês Antoine Garapon se debruça sobre a questão do interesse popular pelas condenações, sofrimento do acusado e as manchetes. O sofrimento infligido

às vítimas é absorvido pela sociedade, o que só viria a cessar, na teoria, com a punição dos responsáveis:

[...] o que é o mais insuportável já não é que uma lei tenha sido transgredida, que uma sociedade seja ameaçada, que um indivíduo tenha enveredado pelo crime. O absolutamente insuportável é que uma vítima sofra. Pune-se então para reconhecer, para apaziguar este sofrimento (GARAPON, 2001).

Em capítulo sobre a vítima, Garapon declara que a imposição do sofrimento ao autor do crime se justificaria da seguinte maneira:

[...] esta exigência de sofrimento para o outro é pública: é necessário que aos olhos de todos o criminoso pene, que aos olhos de todos seja desacreditado, no nome sagrado desta ferida íntima, privada, secreta que ele infligiu. Eis a humilhação: uma maneira de querer projetar na luz pública um mal que se fez ao outro (2001).

Aplicando as elucubrações do francês à Lava Jato, é curioso colocar, no papel da vítima, a coletividade. Uma vez que a Petrobras é uma sociedade de economia mista, possuindo, portanto, o Estado brasileiro, uma parcela de suas quotas, ao ser a companhia vitimada por consideráveis desvios financeiros<sup>43</sup>, ocasione uma revolta social expressiva. Não obstante, por ter sido por muitos anos a menina dos olhos da economia brasileira, a população se sentiu, indubitavelmente, ainda mais ofendida, agredida, pelos crimes que desmantelaram a maior companhia nacional.

O desejo de vingança que sempre estará embutido nas penas cominadas por meio de processo penal encontra-se com um forte sentimento de especial repulsa aos atos que lesam o patrimônio público e, certamente, esse é um dos motivos pelos quais os índices de audiência da Operação Lava Jato se mantenham em patamares tão altos.

Em determinado momento, como concluiu a criminologia crítica, é a lógica do espetáculo que conduz o processo, conforme explica Rubens Casara:

A estetização do processo penal faz com que a hipótese descrita pelo órgão acusador na denúncia ou queixa, que funciona como o roteiro do espetáculo, e assumida pelo juiz como verdade, remodele

---

<sup>43</sup>Blog Fausto Macedo. 21/09/2016. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lava-jato-estima-que-prejuizo-da-petrobras-com-empregadas-que-pagaram-lula-foi-de-r-20-bi/>. Acesso em: 26 mai.17.

a realidade (que, distante do real, que não pode ser reproduzido, não passa de uma trama simbólico-imaginária), que se encontra espetacularizada e reduzida a uma versão da luta do bem contra o mal, numa ficção que o juiz se esforçara para apresentar como uma realidade (uma representação que independe de provas concretas, como a AP 470, caso emblemático desse movimento de espetacularização do processo penal ao lado das ações penais oriundas da Operação Lava-Jato, deixou claro). **Assim, arte, preconceitos do público, marketing, lazer, perversões, tudo se mistura na criação e desenvolvimento do caso penal: a lógica espetacular passa a definir como o processo conduzido.** Se a audiência do espetáculo cai, e como ela o apoio popular construído em torno do caso penal, sempre é possível recorrer a uma prisão espetacular, uma condução coercitiva ainda que desnecessária ou, se for o caso de criar comoção, um “vazamento”, ainda que ilegal, de conversas telefônicas em nome do “interesse público”, em nome do interesse do respeitável público (CASARA, 2016).

Ainda sobre o fenômeno de espetacularização e suas consequências sobre o processo penal, atribuído ao chamado *Neopenalismo*, Morais da Rosa e Khaled Jr., em artigo sobre o tema, sintetizam a transformação apontada por Casara:

[...] a intervenção penal se situa na contenção dos efeitos das ações individuais ao menor custo. Não se trata de “recuperar”, nem de “punir”. A intervenção busca manter as regras do jogo formal do Mercado, pouco importando o que se passar com os sujeitos... Por isto pode ser dito que houve uma superação das categorias da Criminologia. (...) Recompôr o lugar e a função do Direito e do Processo Penal parece ser o desafio atual diante da espetacularização das prisões e investigações criminais acompanhadas pela mídia. Não se trata de evitar a responsabilização de quem quer que seja. O importante é que a civilização nos mostrou que a condenação antecipada, sem processo, vira massacre simbólico, com ou sem razão de mérito (ROSA, KHALED JR., 2015).

Os autores complementam, quanto à função da pena, assunto sempre de debate acalorado: “Mas talvez resida no massacre simbólico e midiático a pena que o Direito Penal do Espetáculo, no fundo, deseja” (ROSA, KHALED JR., 2015). Ou seja, a transformação em objeto midiático do processo penal acabou resultando, não por mero acaso, na absoluta exposição dos réus e dos fatos que integram o processo penal.

No processo penal de espetáculo, conforme explicitado, o juiz se aproxima da função de diretor do espetáculo, um sócio proprietário do discurso, se afastando do processo penal acusatório e, mais notadamente, da crucial função de garantidor dos direitos fundamentais.

É sobre os aspectos da espetacularização processual no âmbito particular da Lava Jato que agora nos debruçaremos.

#### 4. A ESPETACULOSA OPERAÇÃO LAVA JATO

Cumprir fazer, neste ponto, uma explanação. Consideraremos, como a maior parte da doutrina pátria, o processo penal brasileiro como misto. Isso significa que nosso processo é de viés inquisitório na fase investigatória e acusatório na fase processual, embora haja discordância nesse sentido.<sup>44</sup>

O que chama a nossa atenção, em um primeiro momento, em se tratando da Operação Lava Jato, é a prévia consciência do juiz Moro sobre a necessidade de *novelização* da operação para seu hipotético progresso<sup>45</sup>. De imediato, também causa espécie a impressionante proatividade do juiz, seja na busca por provas, seja nos movimentos junto à imprensa, que contribuem para a carga midiática da Lava Jato.

Quanto à proatividade do juiz, Prado demonstra apreensão com o que aparenta ser uma possível alteração do processo penal, acentuada no Brasil pela Lava Jato, alteração essa, que violaria o princípio acusatório consagrado no sistema processual que adotamos<sup>46</sup>:

Semeia-se uma nova função para o procedimento da investigação criminal: obter a colaboração de algum ou de todos os investigados. Não raro, o sucesso desta função adicional da investigação criminal depende não apenas da simbiose juiz e autoridades investigadoras, mas também da expansão dos poderes judiciais acumulados na forma de “forças processuais” capazes de manejar a prisão preventiva, busca e apreensão e indisponibilidade de bens como estratégias de convencimento das vantagens do acordo ou da delação.

Marcus Alan de Melo Gomes, em seu artigo “*Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato*”, indica diversos pontos questionáveis no tratamento dispensado pelos órgãos de imprensa de maior alcance nacional em relação à Lava

---

<sup>44</sup>O aclamado professor Aury Lopes Jr. discorda frontalmente dessa classificação: “*Pensamos que o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz.*” LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 47.

<sup>45</sup>V. Capítulo 1 deste trabalho (1.1).

<sup>46</sup>PRADO, Geraldo. Entre a imparcialidade e os poderes de instrução no caso Lava Jato: para além da iniciativa probatória do juiz. **Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, v. 122, Agosto 2016, p. 11-21.

Jato. Dentre as características criticadas por Gomes estão a nomenclatura *fase* atribuída aos movimentos da Lava Jato; a atribuição de uma personalidade *sui generis* à operação, o que em alguma escala acabou sendo absorvido pelos demais membros do judiciário e do Ministério Público; a criação de mitificações e personagens como *o doleiro*, *o marqueteiro*, *o empreiteiro*, *o Japonês da Federal* e *o juiz implacável*; a própria denominação de operação empregada ao procedimento de persecução penal; o vazamento constante de informações sigilosas e a exploração reiterada de seus respectivos conteúdos que, em suma, são os elementos estruturais do maniqueísmo, da dicotomia entre bem e mal apresentada como verdade inquestionável da Lava Jato, o que é amplamente aceito pela maior parte da população.

Iniciamos, então, a abordagem dos atributos da investigação pontualmente indicados e criticados por Gomes.

#### **4.1 As fases da Lava Jato**

A Lava Jato, conforme se mencionou anteriormente, tem seu desenvolvimento narrado pela imprensa de maneira bastante particular. A série de eventos temporalmente próximos, que envolve, de uma maneira rasa, o cumprimento de mandados e a tomada de depoimentos sob a forma de colaboração premiada, recebe o nome de *fase*. Gomes discorre sobre o emprego dessa nomenclatura:

Diferentemente do que ocorre no processo penal, em que os ritos são efetivamente compostos de *fases procedimentais* (postulatória, instrutória e decisória; no procedimento de competência do Tribunal do Júri, o *judicium accusationis* e o *judicium causae*), estas não são previstas pela lei processual penal no inquérito policial. Todavia, a divisão da investigação em etapas deixa transparecer uma ação ampla e profunda de rigoroso enfrentamento da corrupção, de tal modo que às fases posteriores só se consegue chegar pelo êxito – calculado segunda as prisões temporárias decretas e delações obtidas – das que as antecedem (GOMES, 2016).

A ideia de que há uma fase, uma etapa dos acontecimentos determinada pelo diretor do espetáculo, naturalmente pressupõe a ideia de uma fase posterior. Ainda segundo Gomes, “é a lógica do anúncio das ‘cenas dos próximos capítulos’,

oportunamente aplicada à investigação policial” (2016). Tal lógica, ao mesmo tempo em que se demonstrará rentável aos veículos de comunicação, mantém pressionados os atores envolvidos no âmbito da operação. No polo passivo, os investigados estão por todo o tempo atemorizados pelo possível e indesejado protagonismo no capítulo seguinte. No ativo, as autoridades, que pretendem a punição dos acusados, devem sempre produzir novos acontecimentos, uma vez que há uma demanda social – e de audiência – por avanço e punição.

Não há um critério claro para a nomenclatura. Há fases que duram um dia, enquanto há outras que duram semanas. Tenta-se aproximar processualmente elementos fáticos que nem sempre são conexos, apenas coincidentes no tempo.

A demanda pelos novos capítulos, ainda segundo Gomes, acaba por manter o interesse na ação persecutória, instigando “a curiosidade que mantém as pessoas concentradas em cada novo capítulo deste cinematograficamente elaborado enredo de notícias sobre prisões, delações, condenações [...]” (2016). O interesse, fruto da estruturação do processo em fases, acaba por gerar outro efeito: não se vislumbra o final da empreitada inquisitória. Para isso, também contribui a adesão volumosa de colaboradores premiados ao processo conduzido por Moro, que trazem informações suficientes para o embasamento de novos mandados de condução coercitiva, prisão temporária e preventiva e de busca e apreensão. É como se o roteiro do espetáculo fosse sendo alterado conforme a participação criativa de seus atores, que conta ainda com um diretor e equipe capazes de extrair as melhores interpretações de seu elenco.

#### **4.2 Processo criminal *sui generis*?**

O nível de corrupção identificado pela Lava Jato e o perfil social dos acusados, em sua maioria empresários e políticos do mais alto escalão, contribuem, evidentemente, para sua vocação midiática. O discurso que é legitimado pela imprensa, entretanto, é de que se trata de uma operação capaz de encerrar a tradição de corrupção e clientelismo no país. Conforme dito anteriormente, o alcance da operação confere a ela um respaldo social sem precedentes. O avanço do juiz Mora em sua anunciada cruzada, por muitas vezes, encontra barreiras na legislação processual penal. Com o amparo da imprensa, que *mitifica* a inquirição, as decisões

da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba ganham status de intocáveis, irreprocháveis, mesmo quando arrepiam o texto legal.

A ideia de que se trata de episódio inédito na história brasileira acabou sendo adotada até mesmo por aqueles que detêm o poder de rever as decisões de Moro. Como se sabe, a 13ª Vara Federal de Curitiba integra a primeira instância do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Após a movimentação de alguns advogados, que questionavam especificamente a divulgação de interceptações envolvendo a presidente da República, o TRF-4 julgou recurso interposto contra o arquivamento de representação formal protocolada contra a atuação de Moro. Segue trecho referente ao voto do relator, Des. Federal Rômulo Pizzolatti, que se sagrou vencedor:

Ora, é sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada "Operação Lava Jato", sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns. Assim, tendo o levantamento do sigilo das comunicações telefônicas de investigados na referida operação servido para preservá-la das sucessivas e notórias tentativas de obstrução, por parte daqueles, garantindo-se assim a futura aplicação da lei penal, **é correto entender que o sigilo das comunicações telefônicas (Constituição, art. 5º, XII) pode, em casos excepcionais, ser suplantado pelo interesse geral na administração da justiça e na aplicação da lei penal. A ameaça permanente à continuidade das investigações da Operação Lava-Jato, inclusive mediante sugestões de alterações na legislação, constitui, sem dúvida, uma situação inédita, a merecer um tratamento excepcional.** (grifo nosso)<sup>47</sup>

Como se pode perceber, trata-se de um salvo-conduto para as decisões e despachos de Moro. Trata-se, porém, de um respaldo a nível regional, haja vista que o STF decidiu de maneira diversa quanto ao tema. Entretanto, o julgado serve para demonstrar o tratamento dispensado à Lava Jato: trata-se de processo *sui generis*, que, por testar os limites de nosso ordenamento jurídico, é merecedor de excepcionalidades, em nome do interesse geral.

O referido julgado serve também para corroborar a tese defendida pelo próprio magistrado paranaense. A opinião pública, travestida de interesse geral,

---

<sup>47</sup>P.A. CORTE ESPECIAL. Nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS. Interessado: Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região e outros. Relator: Des. Federal Rômulo Pizzolatti. Porto Alegre, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/lava-jato-nao-seguir-regras-casos.pdf> . Acesso em: mai.2017.

permite que uma investigação sobre quem quer que seja, ainda que sejam extrapoladas as garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal. Aparentemente, os pares do magistrado concordam com sua tese.

O legado das medidas excepcionais advindas da Lava Jato será possivelmente tenebroso. Embora mais adiante sejam destacados os aspectos processuais mais controversos da Lava Jato, cabe esse breve parêntese. O devido processo legal foi muitas vezes ignorado no âmbito da Lava Jato, seja na determinação das conduções coercitivas em flagrante ilegalidade, seja nas prisões preventivas visando à delação. Tais ferramentas estão, aparentemente, recepcionadas pela nossa ordem jurídica, em prejuízo, novamente, das garantias previstas pelo art. 5º da Carta Magna.

Além disso, ao se excepcionar diversos atos inquisitórios, o que é possível, como já dito, graças ao status *sui generis* atribuído à Lava Jato, distanciamo-nos do Estado Democrático de Direito, quando, justamente, se promete resgatá-lo da corrupção endêmica e das nefastas práticas de nossos congressistas. Cristiano Zanin, advogado do ex-presidente Lula, sintetiza essa consequência dos excessos permitidos à Lava Jato, em entrevista concedida ao jornal *Brasil de Fato*:

O que se tem de paralelo é que sempre que se deixa de lado garantias fundamentais, os direitos do cidadão, você tem um processo ilegítimo. Então temos verificado, hoje, uma série de processos sem legitimidade, tanto no que tange ao afastamento de presidente eleito, como na perseguição política através de processos judiciais. Hoje há uma situação que tangencia com o Estado de exceção e isso é muito ruim para a democracia brasileira. E o papel que o Poder Judiciário tem assumido nessa condução é de muito destaque nesse cenário de ruptura e desrespeito ao Estado democrático de direito. Inclusive foi no âmbito da Operação Lava Jato que foi proferida uma decisão que diz que a Lava Jato não precisa observar os regramentos gerais, ou seja, a lei. Então foi dentro da Operação Lava Jato que houve a formalização de um verdadeiro Estado de exceção, através de uma decisão proferida por um tribunal brasileiro.<sup>48</sup>

A professora Carolina Proner, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, segue a mesma linha, quanto aos excessos da Lava Jato, que acabam por aludir os

---

<sup>48</sup> ZANIN, C. Entrevista a *Brasil de Fato* reproduzida pelo GGN em 11/04/2017. Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/lava-jato-formalizou-estado-de-excecao-no-pais-diz-cristiano-zanin>. Acesso em 27 mai.17.

nefastos estados de exceção, nos quais as garantias fundamentais são deliberadamente rechaçadas, em nome de uma pretensa manutenção da ordem:

O problema do autoritarismo judiciário e dos juízos de exceção é que, por um lado, excepciona-se para o combate à corrupção, por outro, essa excepcionalidade se espalha para outras decisões de juízes, e do próprio Ministério Público, quando acusa de forma pouco fundamentada, como também atinge qualquer verticalidade autoritária na nossa sociedade”, diz a professora, citando os casos de militantes do MST que foram presos com base na lei sobre organizações criminosas. (...) Acho perigosíssimo que a excepcionalidade que está se estabelecendo através da ação pseudoexemplar deste justiceiro da corrupção possa se espalhar como se fosse a forma a ser seguida também em outros casos, com criminalização dos movimentos sociais.<sup>49</sup>

Neste sentido, não é concebível que, para que se consiga a almejada limpeza da classe política do Estado Brasileiro, necessitemos do regresso ao Estado de Exceção. Acreditamos, portanto, que a legitimação quase plena conferida à Lava Jato deixará um legado negativo em matéria processual, ao arrepio das garantias individuais pelas quais por tanto tempo se lutou, no Brasil, para o devido respeito e proteção constitucional.

### **4.3 Os mitos criados em torno dos protagonistas da Lava Jato**

A imprensa, buscando objetividade em seus trabalhos, acaba por reduzir, sintetizar os fatos e pessoas que integram os processos criminais de maneira quase sempre simplista. Esse resumo feito pelos veículos jornalísticos acaba por criar personagens, dotados de características indiscutíveis, gravadas em si pela imprensa, o que acaba por prejudicar a análise crítica pelo receptor da informação.

Segundo Marcus Alan de Melo Gomes, na Lava Jato, a versão dada aos fatos e as características marcadas aos personagens são os mitos da Lava Jato:

Na Operação Lava Jato, a mitificação midiática dos atores processuais criou personagens que encarnam, por um lado, as mais dignas e admiráveis virtudes humanas, e, por outro, os mais

---

<sup>49</sup>PRONER, Carol. Lava Jato faz parte de naturalização da exceção judiciária, diz Carol Proner In GGN, 12/05/2017. Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/lava-jato-faz-parte-de-naturalizacao-da-excecao-judiciaria-diz-carol-proner>. Acesso em 27 mai. 2017.

reprováveis desvios morais. O protagonismo conferido ao juiz do caso pelos meios de comunicação exprime a mensagem de aprovação de suas decisões pela grande imprensa comercial – a despeito da superficialidade na análise dos fatos – enriquecida com imagens impactantes do cumprimento das determinações do magistrado, em especial das ordens de prisão e de busca e apreensão executadas em residências de servidores públicos e empresários. (...) A espetacularização cinematográfica dessa cobertura midiática se completa com a difusão prematura de conversas telefônicas gravadas no curso da investigação – em inquéritos policiais ainda não concluídos e com violação, portanto, do sigilo da prova 27 – e do conteúdo de depoimentos que constituem objeto de acordos de colaboração premiada (GOMES, 2016).

Um estereótipo consolidado no caso da Lava Jato é o do juiz implacável. Moro é constantemente apresentado como um vingador, um justiceiro, ou fazendo uso de suas próprias palavras, um *cruzado*, em luta firme contra os bandidos que assolam sua terra. Diversas são as vezes em que o juiz é equiparado ao personagem *Super-Homem*, personagem símbolo de justiça, sensatez e força. Ainda segundo Gomes, trata-se de alegoria a reforçar, única e exclusivamente, a mitificação dos atores processuais, aprofundando, assim, a dicotomia entre bem e mal que costumeiramente se instala nos processos criminais:

A equiparação do juiz Sérgio Moro a esse personagem da literatura infanto-juvenil se tornou frequente nas manifestações públicas envolvendo a Operação Lava Jato. Bonecos infláveis do super-herói fictício com o rosto do magistrado, cartazes, adesivos, espalharam-se pelas ruas das grandes cidades do país (...) (GOMES, 2016)

Em matéria do portal UOL, possivelmente preocupada em mostrar a simplicidade da rotina do magistrado, talvez se encontre a explicação psicológica para sua cruzada contra a corrupção.<sup>50</sup> Aparentemente, o juiz é um aficionado por histórias em quadrinhos de super-heróis. Curioso, no entanto, é a não menção ao Super-Homem, na reportagem, justamente aquele herói com o qual Moro é seguidamente comparado.

---

<sup>50</sup>GARCIA, Janaina. Fã de Homem-Aranha e Batman, Moro é figura discretíssima em banca de Curitiba. 09/05/17. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/09/fa-de-homem-aranha-e-do-batman-moro-e-figura-discretissima-em-banca-de-curitiba.htm>. Acesso em 27 mai. 17.

Cabe ressaltar que poucos são os veículos de comunicação que questionam, sem conclusões precipitadas, o posto de herói ou vilão ocupado pelos personagens do enredo. Em matéria de 18 de março de 2016<sup>51</sup>, a BBC Brasil buscou investigar a vida acadêmica de Moro e trazer críticas à sua conduta como magistrado, o que raras vezes foi visto durante o curso da Lava Jato.

Aparentemente, o herói encontra seu arqui-inimigo na figura do ex-presidente Lula, sabidamente apresentado em trajes de presidiário, nas mais diversas manifestações populares do país – sobretudo naquelas que culminaram no *impeachment* da presidenta Dilma.

Caso mais precioso, entretanto, é o da figura do Japonês da Federal. Newton Ishii, agente de Polícia Federal de ascendência oriental, tornou-se o rosto das mais célebres prisões e conduções coercitivas das fases iniciais da Lava Jato. Sua onipresença acabou rendendo a alcunha, e suas aparições tornaram-se objeto de temor pelos investigados.

O jornal *El País* chegou a descrever o agente como uma *espécie de intermediário heroico* de Moro.<sup>52</sup> Acontece que, no curso da Operação, Ishii foi condenado em ação penal diversa, que investigava o envolvimento de agentes da Polícia Federal com contrabando na fronteira com o Paraguai. A presença constante de Ishii nos noticiários foi rapidamente substituída pelo ostracismo, uma vez que o rosto dos avanços da Lava Jato não poderia ser o de um agente público condenado por desvios de conduta.

Ainda houve a tentativa da imprensa de emplacar um substituto para Ishii. Com sua ausência, ganhou destaque um agente federal que, em apertada síntese, por ser um homem bonito e possuir visual de acordo com os ditames da moda de seu tempo, ganhou, por sua vez, a alcunha de *Hipster da Federal*<sup>53</sup>. Em razão de ser fato absolutamente irrelevante e episódio de aparente alucinação coletiva por parte

---

<sup>51</sup>COSTAS, Ruth. Sergio Moro: Herói anticorrupção ou incendiário? BBC Brasil. 18/03/2017. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317\\_sergio\\_moro\\_ru](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_sergio_moro_ru). Acesso em 27/05/17.

<sup>52</sup>C.M. 'Japonês da Federal', o ícone da Lava Jato que acabou preso por contrabando. El País Brasil. 09/06/2017. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/08/politica/1465395610\\_444617.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/08/politica/1465395610_444617.html). Acesso em 27/05/17.

<sup>53</sup>'HIPSTER da Federal' é afastado do cargo, diz jornal. JB. 25/10/2017. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2016/10/25/hipster-da-federal-e-afastado-do-cargo-diz-jornal/>. Acesso em 25 mai.17.

da imprensa brasileira, não nos alongaremos no debate quanto ao jovem policial, que, no entanto, fez por alguns dias parte do espetáculo.

Dividindo a vilania com o ex-presidente Lula, estão as figuras do *doleiro*, do *empreiteiro* e do *empresário*. Tais adjetivos são empregados aos acusados, na tentativa de reduzi-los a um papel reconhecido no esquema criminoso. A imprensa não mais precisa descrever as condutas dos acusados, ouvir suas versões dos fatos, ou ter qualquer cuidado com a imagem dos mesmos. Basta encaixá-los em uma das roupagens preexistentes na cobertura da Lava Jato.

#### 4.4 Operações da Polícia Federal

A Polícia Federal tem adotado, em seus procedimentos mais complexos, a nomenclatura de *operação*. As operações são batizadas com nomes altamente criativos, de modo a chamar a atenção do público, ajudar a imprensa a fazer as chamadas respectivas aos procedimentos e, ainda por cima, manter vivas as incursões policiais na memória da sociedade, como forma de indicar que a Polícia tem feito seu trabalho conforme o esperado.

Segundo o Jornal Gazeta do Povo, eis os motivos para a nomenclatura que tem caracterizado as investidas da PF brasileira<sup>54</sup>:

Oficialmente, a Polícia Federal (PF), via assessoria de imprensa, diz que cada delegado é responsável por dar nomes das operações. **Mas um agente da PF que acompanha de perto as investigações - e prefere não se identificar - conta que a prática reflete uma verdadeira metodologia criada na corporação. O primeiro passo foi transformar ações dispersas, com mandados de prisões ou de busca e apreensão sendo cumpridos de maneira isolada, em grandes operações.** Isso evitou que as quadrilhas tivessem tempo para articular estratégias para fugir ou ludibriar os agentes. Também impediu que os suspeitos ensaiassem discursos falsos com vistas a evitar contradições nos depoimentos. **Na nova metodologia, portanto, o fator surpresa se tornou um trunfo dos policiais.**

---

<sup>54</sup>SENKOVSKI. Antonio. "Professor Pardal", "Vassourinha", "Satiagraha"... Saiba como surgem os nomes das operações da PF. 12/08/2014. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/professor-pardal-vassourinha-satiagraha-saiba-como-surgem-os-nomes-das-operacoes-da-pf-e9fvjyn3h2t66mdpjx0ejm632>. Acesso em 27/05/17.

Nesse contexto de mudança, a nomenclatura cifrada e figurativa das operações é importante porque facilita a manutenção, por parte dos agentes envolvidos, do sigilo das investigações em curso, inclusive junto aos colegas de corporação. Isso faz com que dados estratégicos não se espalhem e não corram risco de chegar, ainda que acidentalmente, ao conhecimento dos suspeitos.

Destacam-se alguns dos nomes dados a ações da PF: *Good Vibes*, *Pinóquio*, *Toque de Midas*, *Satiagraha*, *Aletheia*, e as recentes *Carne Fraca*, *Panatenáico*, *Tolypeutes*, dentre outros. Em comum, a associação dos crimes apurados a um termo ou expressão marcante. A operação *Tolypeutes*, por exemplo, usa o nome científico do tatu bola, animal típico da fauna nacional, para denominar a investigação sobre a *Linha 4* do Metrô do Rio de Janeiro, na qual foi empregada uma escavadeira de largas dimensões, carinhosamente alcunhada de *Tatuzão*. A *Carne Fraca* se utiliza de uma expressão popular comum no vocabulário do brasileiro médio, para nomear a investigação sobre frigoríficos e a produção de carne bovina no país.

Além dos nomes chamativos, que despertam a atenção do público, e como já mencionamos, reforçam a ideia de que a Polícia está trabalhando, é preciso analisar a adoção da própria nomenclatura *operação*.

Marcus Alan Gomes afirma que o “*vocabulo operação remete, quando empregado nesse contexto, àquilo que é bélico*”. Operação é um nome normalmente atribuído às incursões militares e, por isso, vinculam as ações da Polícia Federal ao ataque a algum inimigo da sociedade. No caso da Operação Lava Jato, a ideia de uma guerra contra um inimigo se junta a uma ideia de limpeza, de um combate derradeiro contra a corrupção brasileira.

Os nomes das operações e o próprio emprego da palavra operação nas empreitadas de viés investigativo são, portanto, uma forte ferramenta midiática das agências repressoras, componente essencial para que seja entendida a lógica de espetacularização do processo penal que vem transformando a forma como se concebe a persecução penal estatal.

#### **4.5 Exploração midiática do vazamento de informações sigilosas: vazamentos seletivos?**

Outro fator crucial para que se mantenha o apoio popular à Lava Jato é o vazamento sucessivo de trechos da investigação, estejam eles abrigados ou não pelo manto do sigilo processual. Conforme se pode concluir dos fatos elencados entre a primeira e a décima segunda fase da operação, o vazamento de informações é acontecimento rotineiro no curso da operação.

Na semana em que se escreve este capítulo, embora seja evento de fase da operação posterior às fases que esse estudo usa como base teórica, ocorreu o vazamento da delação do empresário Joesley Batista, dono do grupo JBS, antes de sua homologação pelo Ministro Relator Edson Facchin. O teor da delação, embora o inquérito derivado ainda corra junto ao Supremo Tribunal Federal, levou a inúmeros pedidos de *impeachment* do presidente Temer<sup>55</sup>, uma vez que o presidente – ainda que tenha se instalado no poder por meio de manobra indiscutivelmente ilegítima – teria supostamente agido oficialmente de maneira ímproba<sup>56</sup>, fazendo jus a uma das causas de perda do mandato presidencial.

Segundo o advogado Cristiano Zanin, os vazamentos de algumas informações colhidas pelos investigadores da Lava Jato ferem garantias constitucionais como o devido processo legal e a presunção de inocência, conforme entrevista datada de 11 de abril de 2017:

Primeiro **os vazamentos mostram uma ação seletiva** daqueles que vazam, porque são vazamentos pontuais e relacionais a determinadas pessoas. Segundo: **esses vazamentos acabam por ferir gravemente a garantia de presunção de inocência**. Como tem funcionado o processo de vazamentos? O agente do Estado tem determinada informação que deveria ser mantida em sigilo, mas acaba cedendo a informação a determinadas pessoas de sua relação. E isso chega até a pessoa que está de alguma forma envolvida com o material que é objeto de vazamento, mas esta pessoa não conhece o teor dos vazamentos. Então é comum que sejamos demandados por jornalistas que dizem “olha, consegui obter um trecho de uma delação que diz isso e aquilo”. **Mas como é que podemos nos posicionar sobre algo que não conhecemos? Se não nos posicionarmos, será divulgada uma versão pela imprensa com base nesse vazamento. E essa versão acaba se cristalizando perante a opinião pública e afasta a presunção de inocência. Eles criam artificialmente um ambiente de**

---

<sup>55</sup>CARAM, Bernardo. Câmara acumula 14 pedidos de impeachment de Michel Temer. G1. 22/05/2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/camara-tem-14-pedidos-de-impeachment-de-michel-temer.ghtml>. Acesso em 27 mai. 2017.

<sup>56</sup> Lei 1.079/1950: Art. 9º: São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: 7-proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

**culpabilidade em relação a uma pessoa que na realidade não praticou nenhum tipo de crime.**<sup>57</sup>

Ainda segundo Zanin, os veículos que têm prioridade na obtenção de informações da Lava Jato acabam criando um cenário de culpabilidade para aqueles investigados que a eles não interessa resguardar, ou mesmo proteger garantias individuais expressas na Lei. O advogado exemplifica isso afirmando que a falta de provas contra o ex-presidente Lula é substituída por uma suspeita absoluta, que ele denomina de “clima de culpabilidade”: *“Como faltam provas contra o ex-presidente, eles criam um clima de culpabilidade para deixar a pessoa vulnerável a julgamentos e condenações mesmo não havendo nenhuma prova de que ela tenha praticado um crime.”*<sup>58</sup>

Os vazamentos contribuem, portanto, pelo envolvimento emocional da sociedade com investigação, deslumbramento que não fomenta qualquer tipo de pensamento crítico quanto à origem dos fatos revelados. Esquecendo-se de eventuais ilegalidades, os vazamentos contribuem para uma ainda maior espetacularização do processo da Lava Jato, isso porque, em vez de se noticiar uma condenação com base no que foi apurado ao longo de processo, que pode se arrastar por meses, os vazamentos revelam, sem que ninguém esteja esperando, uma informação sensível e de grande impacto junto à sociedade. Ou seja: os vazamentos amplificam notícias que já seriam de larga repercussão, mesmo se respeitadas fossem as regras processuais e a devida tramitação dos procedimentos criminais pela Lava Jato.

#### **4.6 O maniqueísmo que permeia a Lava Jato e a cobertura jornalística do desenvolvimento de suas ações**

Concluindo o presente capítulo, é necessário apontar que os elementos nele

---

<sup>57</sup>SOBREIRA, Vinícius. “Com a Lava Jato formalizou-se um verdadeiro Estado de exceção”, diz advogado de Lula. Brasil de Fato. 11/04/2017. <https://www.brasildefato.com.br/2017/04/11/com-a-lava-jato-formalizou-se-um-verdadeiro-estado-de-excecao-diz-advogado-de-lula/> Acesso em 27/05/17.

<sup>58</sup>Ibid.

coligidos apontam para uma cobertura jornalística majoritária quanto à Lava Jato que explora uma supostamente inquestionável delimitação de dois lados antagônicos de uma história. Um lado é composto pelos *mocinhos*, na figura do juiz Moro e dos membros do Ministério Público e da Polícia Federal. Esses são sempre apontados como bem-intencionados, conduzindo a árdua tarefa de extirpar qualquer traço de corrupção do país, e por isso, contam com o apoio deliberado da grande imprensa.

De outro lado, estão os *bandidos*, enquadrados nos perfis pré-definidos do *marketeiro*, do *político*, *doleiro*, *empreiteiro*, *empresário* e do ex-presidente Lula. É a esses indivíduos que se dirige a ira da maior parte da sociedade; é a eles a quem se dirige o sentimento de vingança que caracteriza o processo penal e, é também a eles, que se deseja o sofrimento, sendo indiferente para o povo se a pena é proporcional ao crime cometido ou não.

A forma acrítica como a história da Lava Jato é contada impõe ao receptor da mensagem que ele aceite os fatos, sob a lógica de que a intenção de limpar a corrupção é o que importa. Nem sequer se trata de uma visão utilitarista do caso, na qual os fins justificariam os meios. A grande mídia sequer levanta questionamentos sobre os meios. Cabe a nós, estudantes e estudiosos do processo penal, a crítica sobre as ferramentas empregadas ao longo da operação, visto que tais ferramentas somente são aceitas pela sociedade porque quanto à elas a imprensa, conforme demonstrado, não faz seu papel de fiscalização da ação das autoridades:

Esse é o paradigma originário da imprensa que fiscaliza o exercício do poder para contê-lo e para auxiliar a sociedade na escolha de seus representantes políticos, superado pela mídia cuja atuação é orientada por “decisões políticas (e não técnicas), sujeitas às leis de mercado, refletindo apenas versões (muitas vezes simplificadas e estereotipadas) de fatos, comprometidas com projetos políticos determinados.<sup>59</sup>

Partindo desse ponto, é como se vivêssemos um momento de nossa história em que a imprensa escolheu reduzir a vigilância sobre os atos do poder judiciário para se empenhar em uma reformulação do quadro político, uma mudança drástica dos nomes e das posturas daqueles que compõem os poderes executivo e

---

<sup>59</sup>SCHREIBER, Simone. Op. Cit. p.365. Ver também GOMES, Marcus Alan. Op. cit. p. 235.

legislativo. Segundo Castro, “a simplificação das mensagens, que massifica o receptor, compromete qualquer possibilidade de diálogo.”<sup>60</sup>

Ainda segundo a criminóloga venezuelana, concluindo sobre os malefícios da narrativa, por sua vez construída em torno de uma operação criminal como a Lava Jato, é nessa redução simplista, que apresenta determinado fato histórico como uma relação entre bem contra o mal, ao não considerar quem é o autor da narrativa, quem é o diretor do espetáculo, que consiste “o mais aterrorizante instrumento de controle e dominação”.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup>CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia de Libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p.201

<sup>61</sup>Castro. Op. cit. ibid.

## 5. CRÍTICA AOS ELEMENTOS PROCESSUAIS DA LAVA JATO DIRETAMENTE RELACIONADOS À SUA VOCAÇÃO MIDIÁTICA

Como já dito, a Lava Jato pediu e recebeu o apoio incondicional dos meios comunicacionais em sua agenda anticorrupção. O clamor popular pela punição dos acusados acaba por permitir a blindagem feita em torno da operação, que contou com uma cobertura jornalística que, em sua significativa maioria, é pouquíssimo crítica e assiste quieta aos direitos fundamentais violados ao longo dos inquéritos e processos instaurados.

Uma vez que o processo criminal deveria justamente proteger os acusados dos avanços persecutórios desmesurados, Schreiber explica os motivos que levariam a sociedade a ignorar os atropelos dos direitos constitucionais, em troca de uma justiça supostamente alcançada:

A partir da percepção de que a indevida supervalorização das garantias constitucionais penais compromete a eficiência do sistema repressivo, contribuindo para agravar o problema da segurança pública que aflige a população especialmente nos grandes centros urbanos. **Novas formas de criminalidade – grupos criminosos com ramificações em diversos países e organização extremamente sofisticada – justificariam a adoção de medidas repressivas que não poderiam ter sua eficiência comprometida por excessivas formalidades processuais** (2008).

*A crescente demanda por segurança justifica a renúncia pela população a direitos fundamentais até então considerados intangíveis*, sintetiza Schreiber. Cabe complementar: não somente a segurança, mas a demanda natural pela conduta ética dos políticos também ajuda na negação de direitos constitucionais consolidados. Resta a nós apontarmos quais foram, especificamente, os direitos consagrados na Carta Magna aparentemente esquecidos pela Lava Jato.

Schreiber aponta em seu rico trabalho as garantias trazidas pelo devido processo legal que protegeriam o réu das campanhas midiáticas: julgamento por juiz imparcial, a presunção de inocência e o princípio da publicidade dos atos processuais. A Lava Jato, entretanto, fomenta violações de outros atributos vinculados ao devido processo legal. As conduções coercitivas – em flagrante conflito com o texto legal – e as prisões preventivas visando à obtenção de novas

informações por meio de delações premiadas atacam, diretamente, por exemplo, o direito à liberdade, consagrado nos incisos LIV e LXVI da Constituição Brasileira.

Alberto Zacarias Toron, ilustre advogado brasileiro, sintetiza o *modus operandi* característico do processo conduzido por Moro:

Investigou na surdina, ouvindo ‘a vida dos outros’; é a chamada fase latente da operação. Depois prendeu de surpresa quase todos os investigados; agiu com rapidez incomum e *pari passu* divulgavam-se alguns dados cobertos pelo sigilo para comprometer a imagem dos presos de forma acentuada e indelével. **Assim, se legitimavam perante a opinião pública as prisões. Houve gente inocente presa. Mas a gravidade do quadro gerava o clamor e tornava irrelevantes os pequenos equívocos. A imprensa aplaudia a ação e com ela a enorme maioria das pessoas.** Por outro lado, os bens dos investigados eram bloqueados. Prisão para investigar e processar como regra + bloqueio de bens e contas + escracho público dão o tom da brutalidade da ação (TORON, 2016).

Para Toron, portanto, a quebra de sigilo, característica dos vazamentos de informações processuais, e as prisões e bloqueios de bens de acusados ainda por julgar são técnicas judiciais perversas. Tais perversões violam a previsão constitucional da presunção de inocência: a condenação pela opinião pública fulmina quaisquer chances de um julgamento justo. Se levamos em consideração a importância dos vazamentos da operação defendidos hipoteticamente por Moro em “*Considerações sobre Mani Pulite*”, é improvável supor que o juiz paranaense conduza julgamento imparcial, que respeite o princípio da presunção de inocência.

## 5.1 Conduções Coercitivas

Outro expediente lançado por Moro – e, de maneira espantosa, adotado por outros magistrados pelo país afora – é o da condução coercitiva de investigados e de testemunhas. Embora prevista em nosso diploma processual penal, o instrumento tem sido empregado sem a observância do único requisito disposto no art. 218 do Código de Processo Penal:

Art. 218 - Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Como se pode perceber, o único requisito previsto para a determinação da condução coercitiva é a falta não justificada ao ato processual para o qual ela teria sido intimada. O que acontece na Lava Jato, contudo, é a determinação de condução coercitiva de ofício, sem o descumprimento do ato pelo qual o indivíduo teria sido intimado e não comparecido. Toron aborda o tema das coercitivas, criticando não só o instituto, como o silêncio jornalístico em relação ao expediente claramente empregado em descompasso com a previsão legal<sup>62</sup>:

[...] Já a justificativa dada para legitimar a sua condução coercitiva chega a causar arrepios, menos pela inconsistência técnica e mais pelo cinismo com que foi explicada posteriormente. É duro dizer o óbvio, mas o caldo de cultura da violência estatal, pseudo legitimada pelo combate ao crime organizado e a corrupção, assusta. Sim, foram mais de 100 conduções coercitivas na Lava Jato e ninguém falou nada! Ninguém nem falou, uma vírgula. Alto lá!

Como escreveu na Folha de S. Paulo o grande advogado Luis Francisco Carvalho Filho, **ninguém reclamou antes porque a condução coercitiva é menos grave que a prisão. Mas a ilegalidade é a mesma: só se conduz coercitivamente quem, devidamente intimado, não comparece para prestar depoimento.** Depois, no caso do ex-presidente Lula, houve, com a condução coercitiva, uma nítida ação desmoralizadora; que humilha a pessoa. **O objetivo é claro: impedir que a pessoa se organize, inclusive orientando-se com um advogado, para prestar seu depoimento. Isso é inaceitável num Estado de Direito. Advirta-se, porém, é a cara da Lava Jato (...)** Parece despicendo dizer que, sim, é preciso combater a criminalidade e com rigor, mas respeitado o devido processo legal e, sobretudo, a dignidade humana. (TORON, 2016)

As coercitivas foram inclusive objeto de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 395, que corre junto ao Supremo Tribunal Federal. Apresentada pelo Partido dos Trabalhadores, a ADPF de autoria do advogado Thiago Bottino questiona, fundamentalmente, a condução coercitiva de acusados, prevista pelo art. 260 do CPP, sustentando, para isso, que a imposição da medida viola o princípio da não autoincriminação, consolidado na Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo.<sup>63</sup> O direito ao silêncio, ao nosso entender, é preceito fundamental, e a condução coercitiva dos acusados viola sua extensão.

---

<sup>62</sup> TORON, Alberto Zacharias. O direito de defesa na Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** RBCCRIM Vol. 122, Agosto, 2016.

<sup>63</sup> ADPF 395. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4962368>. Acesso em mar.2017.

## 5.2 A cruel combinação entre prisão preventiva e colaboração premiada

Talvez a mais célebre violação aos direitos fundamentais na Lava Jato seja a combinação entre prisões preventivas e delações premiadas. Rotineiramente utilizado no curso da operação, o expediente basicamente obriga o investigado a delatar, visando à reconquista de sua liberdade. Trata-se de jovem modalidade de tortura, na qual a busca por informações sensíveis é priorizada em relação a quaisquer direitos que o indivíduo tenha.

Toron, novamente, aborda a nociva combinação de institutos popularizada pelas ações de Sérgio Moro, atribuindo ao cenário favorável determinado pela grande imprensa a vida útil da estratégia inquisitória:

**A utilização da mídia, alimentada, não se sabe como e por quem, com dados sigilosos, criou a legitimação para as prisões e para toda a sorte de atropelos da defesa, em seguida elencados.**

(...) Com prisões preventivas que se perpetuavam e delações de gerentes e diretores da Petrobras divulgadas, quando conveniente e pontualmente, aos quatro cantos, a perspectiva de condenação era alta, ainda mais se considerado o perfil do juiz da causa. Daí para os empresários, homens, na maioria com mais de 60 anos, “sensibilizarem-se” para a denominada delação premiada, que passou a ser uma verdadeira estratégia de defesa, não demorou.

(...) O ministro Teori Zavascki disse, no habeas corpus 127.186, que é inadmissível utilizarem-se de prisões preventivas — que têm um caráter processual e devem objetivar garantir a ordem pública e evitar problemas na instrução criminal — instrumentalmente para forçar pessoas a falar, num desvirtuamento inadmissível. Nas suas exatas palavras, que são o voto condutor do aresto:

(...) seria extrema arbitrariedade – que certamente passou longe da cogitação do juiz de primeiro grau e dos Tribunais que examinaram o presente caso, o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça – manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/2013, art. 4.º, caput e § 6.º). **Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada** (grifo nosso) (TORON, 2016).

Ainda assim, conclui Toron, sobre a reprovável prática de prisão a servir como gatilho para delação, consagrada pela Lava Jato, *“foi esse desvirtuamento, qualificado como medievalesco pelo STF, que foi fundamental para o sucesso da*

*Operação Lava Jato*”. E como bem gostariam os inquisidores, trata-se de desmedido uso da força estatal, em flagrante afronta ao processo penal que deveria proteger o indivíduo do aparelho persecutório. O processo penal perde a função de protetor e assume o dever de legitimar quaisquer investidas policiais, em fina sintonia com a demanda dos grandes meios de comunicação: violência no entretenimento.

Passamos, agora, a análise individual dos componentes da combinação perversa acima descrita.

### **5.3 Prisões Preventivas: novo paradigma do instituto**

As prisões preventivas, ainda que se questione o fim para o qual são determinadas, foram empregadas em larga escala na operação. O professor Flávio Mirza Maduro escreveu artigo sobre as mudanças recente na disciplina da prisão cautelar.<sup>64</sup> O professor atribui à cobertura midiática dos fatos criminosos o fator preponderante para a consolidação da percepção social da criminalidade, o que acaba por colocar o desejo de vingança e o anseio por justiça num patamar descabido, redimensionando, assim, o instituto da prisão preventiva:

Neste contexto, afloram “soluções mágicas” que, posto que de forte apelo popular, sacrificam, no altar de uma suposta efetividade da persecução penal, direitos e garantias fundamentais duramente conquistados. Tais conduzem, inexoravelmente, à ruptura dos ritos constitucionais que devem permear o processo penal.

Especificamente sobre as prisões preventivas na Lava Jato, Mirza Maduro atribui à operação a origem de um novo paradigma do artifício. Segundo o autor, voltamos a usar a gravidade dos crimes supostamente cometidos para embasar as prisões cautelares, contrariando consolidado entendimento jurisprudencial mais uma vez, em nome do anseio popular por punição:

Prosseguindo, usa-se como argumento a gravidade dos crimes, que lesam o erário, prejudicando políticas públicas (a saúde, a educação, a segurança pública etc.). Sua gravidade seria maior que a dos chamados crimes de sangue (roubo, homicídio etc.). A gravidade do delito não pode servir de pretexto para a decretação de custódia cautelar. A rigor, tal aspecto já foi valorado pelo Direito Penal. O

---

<sup>64</sup> MADURO, Flavio Mirza. Novos paradigmas da prisão preventiva: um claro retrocesso. Revista Brasileira de Ciências Criminas, São Paulo, ano 24, vol. 122, ago. 2016.

legislador, ao estipular penas mais graves a uns crimes em detrimento de outros, leva em conta a gravidade dos mesmos. Ou seja, o furto possui pena mais branda que o roubo, pois esse último é mais grave.

Além disso, o autor identifica no simbolismo das prisões o motivo para sua inquestionabilidade. A ideia de que os malfeitores estão sendo presos acalma os anseios populares, que não se atentam ao caráter prejudicial - e precondenatório - das graves medidas impostas. Mirza Maduro rebate o falacioso argumento com a própria legislação penal posta, contrapondo entendimento jurisprudencial do TRF-4:

Um dos acórdãos diz: "(...) mostra-se inevitável a adoção de medidas amargas que cessem a cadeia delitiva e sirvam de referência aos que tratam com desprezo às instituições públicas, sempre acreditando na impunidade."

Rematada falácia. A prisão (ou melhor, sua decretação) não pode servir a "dar avisos" ou "de exemplo". Isso porque, dentre os pressupostos à sua decretação não há nenhum desse jaez (FONTE).

Mirza Maduro assim conclui: *percebe-se, pois, que os novos paradigmas nada mais são do que a repetição de velhas fórmulas a justificar prisões, ditas cautelares, mas que, no fundo, são verdadeiras antecipações de pena.*

Alberto Toron apresenta as consequências da adoção das prisões preventivas flagrantemente ilegais, como descritas por Mirza:

Diga-se o que se disser, mas o desvirtuamento desmensurado, descarado e despudorado do instituto da prisão preventiva violenta a garantia da presunção de inocência e, também, a regra matriz da nossa República, a dignidade da pessoa humana. (FONTE).

#### **5.4 Colaborações Premiadas: acordos que extrapolam a própria lei penal**

Por mais difícil que seja a tarefa de analisar as colaborações premiadas da Lava Jato sem mencionar o mecanismo de *prisão-pressão* que se estabeleceu à volta delas, os acordos travados entre acusador e acusado têm chamado atenção também pelas cláusulas que têm sido contratadas.

Os acordos de delação premiada também merecem atenção e crítica. Thiago Bottino, em artigo de agosto de 2016, apresenta os mecanismos de cooperação no processo penal brasileiro e aborda pontualmente parâmetros estabelecidos nos acordos de colaboração premiada<sup>65</sup>. Inserida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 12.850/2013, a colaboração premiada possui três requisitos básicos: *a) a voluntariedade da colaboração; b) que a personalidade do acusado e as circunstâncias da empreitada criminosa recomendem a celebração do acordo e c) que o teor da colaboração auxilie na identificação de coautores, ou revele aspectos da estrutura da organização criminosa, ou ainda, que seja capaz de prevenir a reiteração delitiva da organização criminosa ou, por último, a recuperação do produto das infrações e a localização de vítimas.*

Dentre as recompensas previstas pela Lei, Bottino destaca a imunidade total à persecução penal, atualmente em voga com a controversa colaboração de Joesley Batista.<sup>66</sup> A homologação judicial do acordo é toda a segurança que o acusado tem sobre os prêmios a ele concedidos. Embora hoje seja discutida a reapreciação de um acordo homologado, entendemos que tal possibilidade fulminaria o instituto da colaboração premiada, que apesar das presentes críticas, pode ser extremamente eficiente nas investigações relativas aos crimes de colarinho branco.

Além da imunidade total, também são contrapartidas à colaboração premiada previstas pela Lei 12.850/2013<sup>67</sup>:

- I) a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia se o colaborador (1) não for o líder da organização criminosa e (2) for o primeiro a prestar efetiva colaboração;
- II) a possibilidade de que a colaboração ocorra após a sentença, caso em que se oferece a redução da pena até a metade e a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos;
- III) o direito de cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Quanto aos acordos de colaboração travados na Lava Jato, Bottino (2016) aborda aqueles celebrados entre o Estado e os acusados Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco. Tais acordos, não por acaso, encontram-se no

---

<sup>65</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 24, vol. 122, ago. 2016.

<sup>66</sup> A recompensa oferecida a Joesley causou espanto a boa parte dos órgãos de imprensa brasileira, que considerou como absoluta impunidade o que foi acordado entre o réu e o MPF. Ver, por exemplo: <http://noblato.globo.com/editoriais/noticia/2017/05/delacao-de-joesley-recebe-descabida-premiacao.html>. Acesso em 04/06/17.

<sup>67</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

espectro temporal delimitado neste trabalho, qual seja, as 12 primeiras fases da Operação Lava Jato.

Para Paulo Roberto Costa, seguem abaixo os benefícios concedidos que não são previstos pela Lei da Colaboração Premiada:

1. A substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica (Cláusula 5.<sup>a</sup>, I, a e Cláusula 5.<sup>a</sup>, § 1.<sup>o</sup>);
2. A limitação do tempo de prisão cautelar comum (prisão preventiva), independentemente da efetividade da colaboração, em 30 (trinta) dias, contados da celebração do acordo (Cláusula 5.<sup>a</sup>, § 6.<sup>o</sup>);
3. Fixação do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, independentemente das penas cominadas em sentença, em 2 (dois) anos, a ser cumprida em regime semiaberto (Cláusula 5.<sup>a</sup>, I, b);
4. Cumprimento do restante da pena, qualquer que seja seu montante, em regime aberto (Cláusula 5.<sup>a</sup>, I, c).

Youssef, por sua vez, também se beneficiou de hipóteses não elencadas pela Lei:

1. Fixação do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, independente das penas cominadas em sentença, em no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) anos, a ser cumprida em regime fechado, com progressão automática para o regime aberto, mesmo que não estejam presentes os requisitos legais (Cláusula 5.<sup>a</sup>, III e V);
2. A permissão de utilização, pelas filhas do colaborador, de bens que são, declaradamente, produto de crime, durante o tempo em que ele estiver preso em regime fechado (Cláusula 7.<sup>a</sup>, h e i e § 3.<sup>o</sup>);
3. A liberação de quatro imóveis e um terreno, que seriam destinados ao juízo a título de multa compensatória, caso os valores recuperados com o auxílio do colaborador superem em 50 vezes o valor dos imóveis (Cláusula 7.<sup>a</sup>, § 4.<sup>o</sup>);
4. A liberação de um imóvel em favor da ex-mulher do colaborador e de outro imóvel em favor das filhas do colaborador, sem que esteja claro se tais imóveis são oriundos de crime ou não (Cláusula 7.<sup>a</sup>, §§ 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup>).

Por último, eis os benefícios concedidos a Barusco, que também não encontram amparo legal:

1. O cumprimento de todas as penas privativas de liberdade aplicadas ao colaborador em regime aberto diferenciado pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, independentemente das penas que venham a ser fixadas na sentença judicial e, cumulativamente, a prestação de serviços à comunidade por prazo não inferior a 2 (dois) e não superior a 5 (cinco) anos (Cláusula 5.<sup>a</sup>, I, II, III e IV);
2. A obrigação do MPF pleitear que não sejam aplicadas sanções ao colaborador ou suas empresas nas ações cíveis e de improbidade administrativa que porventura forem ajuizadas (Cláusula 5.<sup>a</sup>, § 6.<sup>o</sup>).

Curiosamente, o MPF, órgão acusador e que exerce a função de *custos iuris*, tolera e fomenta acordos que extrapolam a lei penal. Para Bottino,

Se é certo que tudo aquilo que a lei não proíbe é lícito ao indivíduo realizar, também **é certo que os agentes públicos só podem atuar nos limites que a lei estabeleceu**. Entretanto, as cláusulas acima mencionadas fogem completamente aos limites estabelecidos pela Lei 12.850/2013 e a discricionariedade com que foram redigidas tais cláusulas não possui previsão legal. **Com efeito, as hipóteses da lei são taxativas, não exemplificativas. São fruto de uma ponderação do legislador sobre quais benefícios deveriam ser concedidos para estimular o criminoso a cooperar, e quais não deveriam ser concedidos.**

Negociações sobre substituição de prisão cautelar por prisão domiciliar com tornozeleira, invenção de regimes de cumprimento de pena que não existem, vinculação de manifestação do MPF em processos que não são da atribuição daqueles membros que assinam o acordo, permissão para uso de bens de origem criminosa e a liberação de bens que podem ser produto de crime constituem medidas claramente ilegais e que aumentam enormemente os riscos de que tais colaborações contenham elementos falsos (ou parcialmente verdadeiros).

**O risco na celebração de acordos com tais previsões não é moral, mas sim de eficiência do instituto da colaboração premiada, na medida em que aumentam de forma exponencial os benefícios aos colaboradores prejudicando o equilíbrio de custo e benefício estabelecido pelo legislador (BOTTINO, 2016).**

Além disso, concordamos que tamanhas ofertas poderão acarretar em coleta de informação falsa, que serão usadas para nortear investigações, que não encontrarão elementos a corroborar as declarações, ou, ainda pior, forçarão denúncias e condenações em elementos dúbios e sem o necessário lastro probatório. Ou seja, além de violada a legalidade do instituto, é resultado possível a fragilização da ferramenta, que tem se mostrado importante para o desmantelamento de sofisticadas organizações criminosas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se buscou comprovar ao longo do trabalho, a espetacularização do processo penal, fenômeno que marca a disciplina processual penal na atualidade, na Lava Jato, demonstrou-se a ferramenta capaz de impulsionar a operação, que legitimada pelo interessado apoio midiático e da alegada opinião pública, modifica as regras do jogo, ao arrepio das garantias individuais previstas na Constituição – liberdade, ampla defesa, contraditório, não autoincriminação, etc. Tal tese vai de encontro ao que defendia Sérgio Moro, ainda nos idos de 2004, quando conjecturava sobre uma ação policial e judicial da dimensão da Lava Jato, 10 anos antes da deflagração da primeira fase da investigação.

A insatisfação do povo com a classe política e o bloco formado pelos grandes veículos de imprensa blindam o juiz e suas ações, deixando um legado de redução de direitos e de poderosas ferramentas inquisitórias, que o ordenamento jurídico pátrio ainda desconhecia. Por outro lado, o diretor do espetáculo sempre soube que precisaria do apoio popular e, por conseguinte, do poder econômico que detém as verdades em forma de notícias.

Essa relação entre Lava Jato e mídia é que foi investigada ao longo desse trabalho de conclusão de curso. Os interesses políticos dos grandes veículos, somado ao lucro proveniente das grandes audiências em torno do espetáculo criado sobre a Lava Jato, convergem com a vontade de um juiz duro, com o foco claro de atacar a corrupção que segue instalada na política brasileira.

Não é crível supor que haja a aprovação popular à corrupção, fanatismo por desvio de verbas públicas ou conformismo com más práticas governamentais. Os expedientes adotados na Lava Jato, entretanto, apontam para um antes esquecido domínio político-econômico sobre os meios de comunicação brasileiros, que segundo o economista Fernando Haddad, configuram espécie de monopólio. Acerca disso, afirma o ex-prefeito de São Paulo:

Claro que há limites para o poder desse monopólio político-ideológico. Num ambiente de relativa liberdade, os indivíduos trocam impressões, questionam, firmam contrapontos. Até as Organizações Globo, com todo o seu poderio, têm dificuldades em derrotar uma boa ideia. O Programa Bolsa Família, por exemplo, existe, apesar da Globo. Tentou-se por todos os caminhos deslegitimá-lo, desconstruí-lo, mas essa iniciativa de caráter eminentemente liberal é hoje recomendada a outros países do mundo pelo Banco Mundial.

Questão extremamente relevante, a nosso ver, que paira sobre a Lava Jato é: se o juiz Moro conduz a operação baseando-se na experiência italiana de caça às bruxas da corrupção, o magistrado pretende chegar ao mesmo fim encontrado por lá?

Como é cediço, na Itália, a Mãos Limpas se encaminha ao seu final com a eleição de Silvio Berlusconi, controverso magnata – vejam só – da mídia italiana. Após sua eleição, a ofensiva italiana contra sua corrupta classe política foi sendo enfraquecida. Segundo o próprio Moro, sobre a *cruzada italiana* contra a corrupção: “Tendo ou não Berlusconi alguma responsabilidade criminal, não deixa de ser um paradoxo que ele tenha atingido tal posição na Itália mesmo após a operação Mani Pulite” (MORO, 2004). Por essa passagem de seu texto, Moro parece buscar final diferente para a sua própria *cruzada*.

Diante disso, resta saber se o final buscado por Moro – o que, apesar de investigado, não seremos levianos em determinar ou sugerir, – é o mesmo final visado pelos grupos econômicos de mídia que blindam suas incursões *judicialescas*. Segundo Haddad, um dos poucos quadros políticos a nível nacional mantido pelo Partido dos Trabalhadores e professor de Direito da Universidade de São Paulo:

A pergunta que se coloca nesses tempos em que a Operação Lava Jato expõe parte do funcionamento de nosso patrimonialismo é: pode uma revolução ser conduzida pelo Poder Judiciário?

Não é preciso consultar Montesquieu para saber que não. O Poder Judiciário não tem a faculdade de criar um mundo novo. Nas condições locais, entretanto, ele pode concorrer para destruir o antigo, criando ou não as condições de que algo novo surja no horizonte, ou simular a destruição do velho para que tudo permaneça exatamente como é.

**O debate sobre corrupção no Brasil sempre foi um faz de conta, um tema de conveniência e oportunidade, não de princípios. As instituições que deveriam garantir a imparcialidade das apurações são, regra geral, arrastadas para dentro da arena da disputa política e contaminadas pelo espírito de facção.** Terminada a batalha, as condições anteriores são repostas e os negócios voltam à normalidade. *Business as usual*.

Para o professor, o interesse que a Operação Lava Jato desperta é fruto da sua aparente independência, de um suposto descolamento do campo político. Entretanto, o autor enfatiza que a Lava Jato possui uma ala facciosa, que entendemos como agentes com viés político e interesses eleitorais, assim como, de outro lado, atores isentos e que buscam *passar o país a limpo*. Quanto a isso, conclui Haddad:

A Lava Jato tem o mérito inquestionável de abrir a caixa-preta das relações público-privadas no Brasil – algo que Faoro intuía, mas que não havia sido exposto tão escancaradamente. **Mas, se o desfecho for aquele pretendido pela ala facciosa da operação, o que teremos é uma simples troca de comando do patrimonialismo. Corremos o risco de aniquilar o velho apenas para que ele ressurgja.**

Até onde irá a convergência de interesses entre Moro e seus agentes legitimadores?

Dito isso, visto que o fim da Lava Jato não parece próximo, é preciso ter muita apreensão com as concessões que a população tem feito de seus próprios direitos. O que o Brasil, com toda a certeza, não pode querer, é apenas trocar os corruptos que nos governam, e ainda por cima ceder ao Estado mais ferramentas repressoras e menos proteção do que gozávamos antes do início da operação.

Não se trata de ser leniente com a corrupção. Trata-se de combatê-la dentro da legalidade, sob o risco de que, caso contrário, a Caixa de Pandora aberta pela Lava Jato nos leve a um panorama político-social pior, em que nossas garantias arduamente retomadas da ditadura militar se encontrem novamente sob a tutela de uma tirania, seja ela do poder econômico, da mídia, ou mesmo de um estado imposto pela força bruta e manutenção da ordem a qualquer custo.

## BIBLIOGRAFIA

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, Ano 7, nº 12, 2002. p. 271-288.

\_\_\_\_\_. **Crítica do Mensalão**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 122, ago. 2016**.

BOURDIEU, Pierre. A Opinião Pública não existe. In: BOURDIEU, Pierre. **Questões de Sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

\_\_\_\_\_. **Sobre a televisão**. Trad. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1997.

CASARA, Rubens. A espetacularização do processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 122, p. 206-210, ago. 2016**.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

\_\_\_\_\_. **Criminologia de Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

GARAPON, Antoine O tempo judiciário. In: GARAPON, Antoine. **Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 53-71.

\_\_\_\_\_. Direito e moral numa democracia de opinião. In: GARAPON, Antoine. **Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 167-193.

\_\_\_\_\_. Punir é transformar um sofrimento em infelicidade. In: GARAPON, Antoine. GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em Democracia**. E a democracia será. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p. 109-139.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 122, p. 229-253, ago. 2016**.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HADDAD, Fernando. Vivi na pele o que aprendi nos livros – um encontro com o patrimonialismo brasileiro. **Revista Piauí**, n. 129, junho 2017. Disponível em: <http://piaui.folha.uol.com.br/materia/vivi-na-pele-o-que-aprendi-nos-livros/>. Acesso em: 06 jun. 17.

HOLDFELDT, Antônio. Os estudos sobre as hipóteses de agendamento. Revista FAMECOS, Porto Alegre, nº 7, novembro 1997, semestral. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/viewFile/2983/2265>. Acesso em abr. 2017.

KARAM, Maria Lúcia. A Esquerda Punitiva. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito, Sociedade** ano I, nº 1 (jan./jun. 1996), Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996.

LIPPMANN, Walter. **Opinião Pública**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

LLOSA, Mario Vargas. **A Civilização do Espetáculo**. trad. Cristina Rodriguez, Artur Guerra. Reimp. - Lisboa: Quetzal, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADURO, Flavio Mirza. Novos paradigmas da prisão preventiva: um claro retrocesso. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, vol. 122, ago. 2016.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a Operação *Mani Pulite*. **Revista CEJ**. Brasília: CEJ, ano VIII, n. 26, p. 56-62, jul/set 2004.

PRADO, Geraldo. Entre a imparcialidade e os poderes de instrução no caso Lava Jato: para além da iniciativa probatória do juiz. **Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, v. 122, Agosto 2016.

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. São Paulo: IBCCRIM; Revista dos Tribunais, ano 24, n. 122, ago. 2016. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/rbccrim>.

ROSA, Alexandre Moraes da, KHALED JR., Salah H. **Neopenalismo e constrangimentos democráticos**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva de julgamentos criminais. Rio de Janeiro - São Paulo - Recife: Renovar, 2008

SINGER, André V. Brasil, Junho de 2013: classes e ideologias cruzadas. Novos estudos. **Dossiê: Mobilizações, Protestos e Revoluções**. No 97. São Paulo, CEBRAP, 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002013000300003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002013000300003). Acesso em: mar. 2017

TORON, Alberto Zacharias. O direito de defesa na Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** RBCCRIM Vol. 122, Agosto, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

### **Legislação**

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.

BRASIL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 395**. STF. 11/04/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4962368>  
Acesso em: mar. 2016.

BRASIL. **P.A. CORTE ESPECIAL**. Nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS. Interessado: Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região e outros. Relator: Des. Federal Rômulo Pizzolatti. Porto Alegre, 29 de setembro de 2016. Disponível em: Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/lava-jato-nao-seguir-regras-casos.pdf>.  
Acesso em: mai.2017.

BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

BRASIL. **Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária.

BRASIL. **Lei 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

### **Sites**

BBC Brasil. Portal de notícias. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese>

DAHMER, André. **Malvados**. Disponível em @ malvados. 2017

El País Brasil. Portal de notícias. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/>

Folha de São Paulo Portal de notícias. Disponível em: [www.folha.uol.com.br](http://www.folha.uol.com.br)

G1 Portal de notícias. Disponível em: <http://g1.globo.com/>

Gazeta do Povo. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/>

GGN - O Jornal de Todos os Brasis. Blog de notícias. Disponível em:

<http://jornalggn.com.br>

Globonews Canal de Notícias das Organizações Globo.TV paga.

Jornal do Brasil. Disponível em: <http://www.jb.com.br>

O Estado de São Paulo. Portal de notícias. Disponível em: [www.estadao.com.br/](http://www.estadao.com.br/)

O Globo Portal de Notícias. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/>

Portal do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/>

Portal do Senado Federal. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/hpsenado>

Revista Época. Portal de notícias. Disponível em: [www.epoca.globo.com](http://www.epoca.globo.com)

Revista Veja. Portal de notícias. Disponível em: [www.veja.abril.com.br](http://www.veja.abril.com.br)

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [ww.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp](http://ww.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp)

Terra Portal de notícias. Disponível em: [www.terra.com.br](http://www.terra.com.br).

UOL Portal de notícias. Disponível em: <https://www.uol.com.br/> -